



UnB PMPD

Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas

Revista Técnica



PMPD



Volume 2 – 2026

Número 3

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília



UnB PMPD

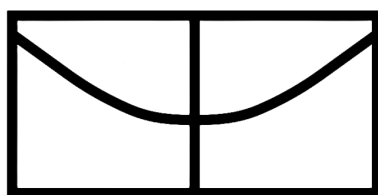
Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas

Revista Técnica do PMPD

Volume 2 – 2026

ISSN 3086-3392

**Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília – UnB**



PMPD



Revista Técnica do PMPD/Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. v. 2, n. 3 (2026). Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas, 2026.

Trimestral

Editor: Wilson Roberto Theodoro Filho

Disponível em:

<https://colunas.direitounb.com.br/edicoes>

ISSN 3086-3392

1. Direito – Periódicos. I. Revista Técnica. II. Regulação. III. Políticas Públicas. IV. Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas. V. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

CDU 34

CDD 340

A Revista Técnica do PMPD adota a licença
CREATIVE COMMONS ATTRIBUTION 4.0
INTERNATIONAL (CC BY), sendo permitidas cópias
e reproduções, em qualquer meio ou formato, sem
restrições, desde que o trabalho original seja
devidamente citado. Autoras e autores de textos
publicados na Revista Técnica do PMPD mantêm os
direitos autorais de seus respectivos textos.





UnB PMPD

Programa de Pós-Graduação em Direito,
Regulação e Políticas Públicas

Revista Técnica do PMPD

Volume 2 – 2026

ISSN 3086-3392

EDITOR

Wilson Roberto Theodoro Filho

PRESIDENTE DO CONSELHO EDITORIAL

Alexandre Araújo Costa

CONSELHO EDITORIAL

Ana Claudia Farranha Santana

André Macedo de Oliveira

Fernanda de Carvalho Lage

Henrique Araújo Costa

Maria Pia Guerra

Othon de Azevedo Lopes

ASSISTENTE DE EDITORAÇÃO

Maria Nayara Rodrigues Fernandes



SUMÁRIO

Apresentação _____ p. 7

Wilson Roberto Theodoro Filho

Justiça Acessível ou Justiça Automatizada _____ p. 8

Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha

O Processo, a Justiça, os Honorários e a Equidade _____ p. 13

Eduardo Chabaribery Liborio

Arquivos de Consumo _____ p. 17

Victor Emanuel de Carvalho

**O que o crescente número de reclamações revela sobre o
Supremo Tribunal Federal** _____ p. 32

Maurício Ferreira dos Santos Neto

Necrojudicialização _____ p. 35

Jorge Lamberto Romeiro de Oliveira

**Será que tenho maiores chances se for defendido por um
advogado particular?** _____ p. 46

José Octávio Galvão de Alsina Grau



Participação Feminina na Política? _____ p. 55

Ana Paula Almeida Pinheiro dos Anjos

Isonomia Penal em Xequê _____ p. 66

Edvaldo Ramos Nobre Filho

Clepto Girls _____ p. 71

Simone Soares de Oliveira

O Standard Probatório no Crime de Tráfico de Drogas ____ p. 77

Christiano Vasconcellos Salum Vieira

O Direito de Defesa da Atividade Judicante _____ p. 84

Ilka Lins



Apresentação

Wilson Roberto Theodoro Filho

A presente edição da Revista Técnica do Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília dá continuidade ao propósito de divulgar a produção técnica e intelectual desenvolvida no âmbito do Programa, abrindo espaço para reflexões que conjugam experiência profissional, análise jurídica e atenção aos desafios contemporâneos enfrentados pelas instituições públicas.

Os textos reunidos neste número percorrem diferentes dimensões do sistema de justiça e das políticas públicas, abordando questões relacionadas à transformação tecnológica da atividade jurisdicional, ao processo e à atuação dos Tribunais Superiores, à proteção de consumidores e jurisdicionados, ao acesso à justiça, à participação política, ao sistema penal e à produção e valoração da prova. Embora diversos em seus objetos e perspectivas, os trabalhos compartilham a preocupação de aproximar a reflexão acadêmica de problemas concretos observados na prática jurídica e institucional. Essa diversidade reafirma uma das características centrais da Revista Técnica: servir como espaço de circulação de ensaios, artigos de opinião e outros trabalhos de natureza técnica capazes de promover o diálogo entre universidade, profissionais do Direito, instituições públicas e sociedade. Ao reunir abordagens distintas e estimular a análise crítica de temas atuais, a Revista busca contribuir para a compreensão e o aperfeiçoamento das práticas jurídicas, regulatórias e institucionais.

Os interessados em publicar conosco, quer da comunidade acadêmica vinculada ao Programa, quer da comunidade externa, podem enviar seus trabalhos para o e-mail: revistapmpd@gmail.com, com o assunto: SUBMISSÃO PARA A REVISTA TÉCNICA. Uma ótima leitura!



Justiça Acessível ou Justiça Automatizada¹

Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha – mestrande do PMPD

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22840098>

A ampliação do Plenário virtual fez com que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça encerrasse o primeiro semestre de 2025 com 20.307 julgamentos ocorridos nas sessões virtuais. O desempenho impressionante representa aumento de 51% em relação ao mesmo período de 2024. Contudo, a adoção dessa mesma metodologia suscita críticas legítimas. Se, por um lado, a agilidade processual é uma conquista importante, por outro, a redução do espaço de debate oral e interação entre os ministros compromete a essência da colegialidade. No plenário virtual, o julgamento se transforma em um processo silencioso, com votos inseridos digitalmente e sem debate real entre os julgadores.

Tudo começou em agosto de 2018, como parte de um projeto estratégico que visou conferir mais celeridade ao julgamento dos recursos e propiciar uma forma de trabalho mais eficiente. A Terceira Turma foi o órgão julgador escolhido para começar a trabalhar com a ferramenta tecnológica batizada de e-Julg, que permitia somente o julgamento unânime de processos que, em regra, continham pouca divergência e nenhum debate e que eram julgados por listas no início ou no final das sessões presenciais.

Os votos proferidos pelos ministros não eram disponibilizados em tempo real, impossibilitando ao jurisdicionado e ao público em geral o conhecimento amplo e imediato da opinião do relator. Além disso, durante o curso do prazo para decidir, não era permitida a visualização das posições adotadas pelos demais ministros, para saber se

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/justica-acessivel-ou-justica-automatizada>



houve voto divergente e nem era possibilitado aos advogados fazer uso da palavra para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos e documentos ou afirmações que influenciem no julgamento dos ministros, ferindo princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

O passar do tempo fez com que o sistema virtual fosse aprimorado. A possibilidade de pedidos de sustentações orais presenciais criarem disfuncionalidades para os tribunais brasileiros, depois da alteração do Estatuto da Advocacia para aumentar as possibilidades do uso da sustentação oral para recursos contra decisões monocráticas que julguem o mérito ou não conheçam de recursos ou ações. Houve, então, uma explosão do número de sustentações orais nas sessões de julgamento por todo o país, inviabilizando os julgamentos em sessões presenciais.

E assim, com o objetivo de dar mais velocidade e transparência aos julgamentos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fez uma série de alterações em seu Regimento Interno para ampliar as sessões virtuais. A aprovação da Emenda Regimental n.º 45/2024 do STJ, amparada pela Resolução n.º 591/2024 do CNJ, permitiu que quase todos os processos originários e recursais submetidos ao tribunal possam ser julgados virtualmente, incluindo habeas corpus e casos que podem formar precedentes qualificados, como os recursos repetitivos. As novas regras, também determinaram a divulgação de relatório e os votos do relator e dos demais ministros do colegiado, à medida que forem apresentados.

Contudo, a transformação do plenário virtual no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de solução emergencial a modelo institucional, refletiu uma mudança não apenas tecnológica, mas estrutural no modo de julgar no maior tribunal do país. Em um contexto de demanda processual sem precedentes, julgamentos virtuais passaram a ser a regra. O impacto da sistemática virtual no volume de julgamentos é claro. A adoção ampliada das sessões virtuais, com pauta de milhares de processos simultâneos, acelerou a análise e aumentou significativamente a produtividade operacional. A consolidação dessas práticas reduziu acervos internos, aliviou a demanda das turmas e permitiu a reto-



mada de decisões mesmo durante fins de semana, com apoio de unidades de trabalho remoto dos ministros.

Essa prática impacta diretamente o contraditório substancial, elemento-chave do processo justo. A sustentação oral, mesmo admitida no modelo virtual, é enviada por vídeo previamente gravado, o que diminui a possibilidade de diálogo real entre a advocacia e o colegiado. O papel do advogado, especialmente nos tribunais superiores, depende da escuta atenta e da possibilidade de influenciar a formação do convencimento — algo que se perde no ambiente assíncrono.

As transformações nas dinâmicas de julgamentos colegiados na dinâmica virtual têm modificado não apenas a forma de proferir decisões, mas também a substância dessas decisões e a cultura jurídica em torno dos precedentes e da estabilidade jurisprudencial. A virtualização trouxe um modelo no qual a maioria das decisões é centrada no voto do relator, com os demais ministros apenas confirmando ou discordando de forma sucinta, sem elaborar votos detalhados. Isso facilita a identificação de uma *ratio decidendi* mais clara, o que pode contribuir para a uniformização da jurisprudência.

Por outro lado, a redução das manifestações individuais limita o pluralismo de ideias e a profundidade dos debates. O modo de entrega dos julgamentos colegiados do Superior Tribunal de Justiça passou a refletir uma dualidade adaptada ao contexto digital: enquanto nos julgamentos virtuais predomina o modelo *per relator*, com decisões centralizadas no relator, os julgamentos presenciais continuam marcados pelo modelo *seriatim*, caracterizado por uma maior pluralidade de vozes e pela possibilidade de divergência explícita.

Essa dualidade traz desafios e oportunidades. O modelo *per relator* nos julgamentos virtuais pode promover celeridade processual e clareza dos precedentes. Contudo, é essencial que o Superior Tribunal de Justiça assegure a estabilidade jurisprudencial, evitando mudanças frequentes e abruptas de entendimento que comprometam a segurança jurídica na consolidação de uma cultura de precedentes confiável. É preciso equilibrar



inovação e adaptabilidade com o compromisso de estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais.

Outro aspecto a ser enfrentado é a pseudo-colegialidade promovida pelos julgamentos virtuais, especialmente no modelo per relator. Embora aparentem aumentar a colegialidade, esses julgamentos frequentemente resultam em um colegiado meramente formal, em que os demais ministros apenas confirmam o voto do relator sem apresentar fundamentações próprias. Essa prática, apesar de eficiente, limita o processo deliberativo e compromete a legitimidade das decisões. Com o aumento dos julgamentos ocorrendo em ambiente virtual, a interação entre os ministros ficou reduzida e o debate aprofundado, prejudicado. Embora a eficiência processual seja alcançada, a qualidade da deliberação colegiada é sacrificada, transformando a colegialidade em uma formalidade mais do que em um processo substantivo de construção coletiva da jurisprudência.

A reconfiguração da forma de julgar e a transformação estrutural do processo decisório colegiado, impulsionadas pela digitalização, exigem uma reflexão mais ampla sobre o papel do tribunal na consolidação de uma cultura de precedentes confiável. É preciso equilibrar inovação e adaptabilidade com o compromisso de estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais.

Estabelecer padrões consistentes de reprodução da jurisprudência é essencial para consolidar uma cultura de precedentes infraconstitucionais, fortalecendo a segurança jurídica e a confiança da sociedade no Judiciário.

A virtualização trouxe avanços significativos em termos de celeridade, mas também revelou questões críticas relativas à participação efetiva dos ministros no processo decisório e à formação de precedentes consistentes. O futuro da jurisdição infraconstitucional brasileira dependerá da articulação adequada entre a dimensão material e a procedimental, bem como do equilíbrio entre celeridade, profundidade e estabilidade nas decisões judiciais, garantindo que a jurisdição seja exercida de forma isonômica, transparente e efetivamente colegiada.



O desafio colocado ao Superior Tribunal de Justiça é claro: como preservar a densidade do debate institucional diante do ritmo frenético dos julgamentos? É preciso calibrar tecnologia com institucionalidade, volume com legitimidade, e produção com reflexão. Só assim a Justiça digital será efetivamente democrática — e não apenas eficiente.



O Processo, a Justiça, os Honorários e a Equidade¹

Eduardo Chabaribery Liborio – mestrando do PMPD

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22840095>

A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é tema que há muito tempo gera debates no Direito Processual Civil brasileiro. Com a promulgação do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, buscou-se trazer maior objetividade e segurança jurídica à matéria, estabelecendo critérios claros para o arbitramento dos honorários. Contudo, a aplicação rígida desses critérios tem gerado situações de injustiça, especialmente em causas de grande vulto econômico, nas quais os valores fixados ultrapassam os limites do razoável.

Historicamente, os honorários sucumbenciais tinham como objetivo ressarcir a parte vencedora pelos custos do processo, no que se inclui a contratação de um advogado. No Código de Processo Civil de 1973, o art. 20 previa que o vencido deveria arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, mas não havia critérios objetivos para sua fixação além dos limites de dez a vinte por cento. Isso gerava considerável margem de discricionariedade para os magistrados, a resultar em decisões desproporcionais e sem uniformidade.

Com o advento do CPC de 2015, houve uma tentativa de superar essas lacunas. O art. 85 trouxe critérios objetivos para o arbitramento dos honorários, estabelecendo percentuais específicos com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido ou, na ausência desses, no valor da causa. Além disso, o §2º previu que o cálculo dos honorários deveria levar em conta fatores como o grau de zelo do profissional, a natureza e

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/o-process-a-justica-os-honorarios-e-a-equidade>



a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para sua execução.

Apesar desses avanços, a aplicação rígida dos critérios do art. 85 ainda tem gerado situações de injustiça, especialmente em causas de grande vulto econômico. Em alguns casos, os honorários fixados ultrapassam os limites do razoável, a penalizar desproporcionalmente a parte sucumbente e, por conseguinte, comprometer direitos fundamentais como a isonomia, o acesso à justiça e a proporcionalidade.

Sob o prisma da Constituição da República, o CPC de 2015 reflete uma tendência de irradiação dos valores constitucionais atinentes ao processo, como a proporcionalidade, a razoabilidade e a dignidade da pessoa humana. Esses princípios, previstos no art. 5º, não só orientam a interpretação e aplicação das normas processuais, como garantem que o processo seja um instrumento de efetivação da justiça, e não um fim em si mesmo.

O art. 8º do CPC é uma expressão clara dessa constitucionalização, ao determinar que o ordenamento jurídico deve ser aplicado com atenção aos fins sociais e às exigências do bem comum, com vistas à dignidade da pessoa humana, à proporcionalidade e à razoabilidade.

Sob essas balizas, de índole constitucional e legislativa, a fixação dos honorários sucumbenciais também não restringe-se à questão meramente técnica, a inspirar os valores próprios de uma ordem jurídica justa, a demandar análise cuidadosa das circunstâncias do caso concreto.

A partir dessas premissas, é intenso o debate nos Tribunais Superiores acerca da melhor interpretação do §8º do art. 85, que permite a fixação dos honorários por equidade em casos excepcionais, como clara manifestação desse compromisso com a justiça.

Há quem entenda que a norma limita sua aplicação a situações nas quais o proveito econômico seja irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa seja muito baixo. Essa interpretação tem gerado críticas, pois desconsidera litígios outros em que os valores



envolvidos são exorbitantes, e a aplicação dos critérios objetivos per se resulta em condenações desproporcionais.

Exemplos práticos ilustram a celeuma.

Digamos que numa ação de dissolução de união estável com causa no valor de R\$ 12 milhões, na qual o juiz atribuiu a cada parte litigante apenas um imóvel no valor aproximado de R\$ 500 mil. Eis que apenas esses dois imóveis teriam sido efetivamente adquiridos na constância da união. Os honorários, contudo, foram estabelecidos em 10% sobre o valor da causa atualizado, resultando a cada litigante um débito de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária em valor próximo a R\$ 1,5 milhão.

Outro é o caso em que acolhida uma impugnação do devedor que confessava um débito de R\$ 600 mil, no bojo de um cumprimento de sentença da monta de R\$ 10 milhões. Eis que a condenação na verba honorária em favor da parte devedora, impugnante, se deu em 20% sobre R\$ 9,4 milhões, logo, em quociente muito superior ao benefício financeiro obtido com a cobrança.

Ainda, numa ação com valor de causa de centenas de milhões de reais, a fixação de honorários em 10% pode resultar em cifras astronômicas, que não refletem necessariamente o esforço técnico ou o tempo despendido pelo advogado. Da mesma forma, em casos de improcedência, a aplicação de percentuais sobre valores elevados pode impor à parte sucumbente um ônus financeiro desproporcional, a comprometer até mesmo sua subsistência.

A flexibilidade na fixação dos honorários sucumbenciais não significa prescindir da objetividade ou da segurança jurídica, mas sim permitir que o magistrado, diante de situações excepcionais, adapte a norma às peculiaridades do caso concreto.

O §8º do art. 85 do CPC prevê a possibilidade de fixação dos honorários por equidade em casos de proveito econômico irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for muito baixo. A exclusão de causas de valores exorbitantes desse rol de exceções



é uma limitação que não encontra respaldo nos princípios constitucionais. Afinal, a desproporcionalidade pode ocorrer tanto em causas de valores baixos quanto em causas de valores elevados, e o objetivo do processo deve ser – reitere-se – sempre a busca por uma solução justa e equilibrada.

Se a projeção econômica de uma causa qualquer tende, em alguma medida, a acompanhar a sua complexidade, tal não significa que a projeção econômica será acompanhada, ad infinitum, pela complexidade do direito envolvido. Em verdade, acredita-se que, enquanto as grandezas econômicas não possuam limites, a profundidade da técnica jurídica adotada na solução do processo possui, sim, uma limitação cognitiva. A inteligência jurídica não acompanha, proporcionalmente, e em qualquer caso, a expressão econômica de um contrato, operação, direito reclamado.

Em síntese, o processo enquanto instrumento de justiça, meio para satisfação dos direitos, e parte do Direito Público, não deve ficar ao sabor das cifras.



Arquivos de Consumo¹

Victor Emanuel de Carvalho – mestrando do PMPD

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22840100>

Provérbios 22:1: A boa reputação vale mais que grandes riquezas; desfrutar de boa estima vale mais que prata e ouro.

A inserção de consumidores em arquivos de consumo (“bancos de dados” e “cadastro de consumidores”) é um mecanismo amplamente utilizado para fins de proteção do crédito. Apesar de sua legitimidade funcional, seu uso indiscriminado e desproporcional pode acarretar sérias violações a direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a privacidade. Este ensaio tem por objetivo refletir criticamente sobre os limites legais e constitucionais da utilização desses arquivos, especialmente à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Conforme leciona Miragem (2024, p. 855):

A edição da Lei Geral de Proteção de Dados incrementa a tutela dos direitos do consumidor prevista no CDC. O regime previsto pela LGPD não exclui aquele definido pelo CDC. A incidência em comum dos artigos 7º do CDC¹ e 64 da LGPD² firmam a conclusão de que os direitos dos titulares dos da-

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/arquivos-de-consumo>



dos previstos nas respectivas normas devem ser cumulados e compatibilizados pelo intérprete.

Ademais, embora o CDC tenha disciplinado os bancos de dados de modo restrito, com atenção aos bancos de dados restritivos de crédito (art. 43), a ausência de normas relativas a outras espécies de bancos de dados no próprio CDC e, originalmente, no restante da legislação, expandiu o âmbito de aplicação do referido art. 43 e permitiu o exame da questão para além do expressamente previsto em lei. Contudo, com a edição da Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet), foram definidas regras gerais sobre proteção de dados, ainda que aplicáveis somente em relação ao fluxo de informações na internet. Assim, o tratamento de dados realizado com a finalidade direta ou indireta de fomentar a atividade econômica do fornecedor no mercado de consumo submete-se à incidência, em comum, do CDC e da LGPD e, quando tais operações se realizarem por intermédio da internet, incidirá também o Marco Civil da Internet (Miragem, 2024, p. 855–856).

Banco de dados de informações negativas x de informações positivas

Os bancos de dados de proteção de crédito são resultantes dos primeiros esforços de processamento de informações do consumidor no mercado de consumo e, em um primeiro momento, visavam, exclusivamente, arquivar informações sobre situações de inadimplemento do consumidor tendo implicações na restrição à contratação de crédito. Com a melhora na capacidade de tratamento de dados, em um segundo momento, foram desenvolvidos bancos de dados não apenas das situações de inadimplemento, mas também de informações do histórico de crédito do consumidor, sobre frequência, volume das obrigações assumidas e pontualidade do pagamento, aperfeiçoando a avaliação do risco de crédito com a justificativa de benefícios a “bons pagadores” (melhores condições de contratação). Estes são os bancos de dados de informações positivas ou de “cadastros positivos”, admitindo tratamento diversificado dos dados, inclusive com sistemas de atribuição de pontuação ou notas aos consumidores (conforme risco de maior ou menor inadimplemento), cuja disciplina legal é a Lei n. 12.414/11, alterada pela Lei Comple-



mentar 166/19. A LGPD incide sobre o tratamento de dados com a finalidade de proteção ao crédito, conforme o seu art. 7, X, devendo articular-se com outras fontes normativas (Miragem, 2024, p. 871).

Uma distinção importante entre o banco de dados de informações positivas (“cadastros positivos de crédito”) e o banco de dados de informações negativas (regulado pelo art. 43 do CDC) é o procedimento de abertura e cancelamento da ficha com informações do consumidor. No caso do banco de dados de informações negativas admite-se a abertura após prévia notificação ao consumidor, dando-lhe conhecimento, mas não submetendo a abertura da ficha ao seu consentimento. No que se refere ao banco de dados de informações positivas, originalmente havia a previsão de prévia autorização do consumidor para a abertura do cadastro com suas informações, mas, sob o argumento de que esse procedimento inibiu excessivamente sua utilização como instrumento de prevenção de riscos e redução de custos de crédito, a Lei n. 12.414/11 foi alterada pela Lei Complementar 166/19 para retirar a exigência de autorização prévia, permitindo a abertura do cadastro independentemente de consulta ao consumidor, exigindo apenas sua comunicação posterior. Ademais, a alteração legislativa conferiu ao gestor do banco de dados o direito, independentemente do consentimento do consumidor titular da informação, de tornar disponível a seus consulentes, entre várias informações que possuir, nota ou pontuação de crédito (credit score) elaborado com base nas informações armazenadas (Miragem, 2024, p. 373–374).

Entretanto, em outubro de 2015, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia editado a Súmula n. 550 (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2015), tratando da utilização do escore de crédito:

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.



Ademais, referida Súmula teve origem no Tema Repetitivo 710/STJ (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2014), julgado em novembro de 2014, em que restou firmada a seguinte tese:

I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

Cabe destacar que os “bancos de dados” e “cadastro de consumidores”, espécies do gênero “arquivos de consumo”, assumiram atualmente no Brasil um papel social e jurídico indiscutível, uma vez que o brasileiro médio deixou de ser um poupador e passou a ser alguém dependente de crédito no mercado. Ademais, além das previsões constantes dos arts. 43 e 44 da Lei n. 8.078/90, os cadastros e bancos de dados ganharam importância em outros campos, como no Direito de Família, no qual há julgados admitindo a ins-



crição do nome do devedor de alimentos nos cadastros negativos, sendo tal possibilidade chancelada pelo Código de Processo Civil de 2015, que passou a admitir expressamente o protesto judicial da dívida de alimentos e, conseqüentemente, a inscrição do devedor em cadastros negativos. Tais medidas seriam antecedentes à decretação de prisão do devedor (Tartuce; Neves, 2023, p. 501–502).

Não se pode esquecer que os bancos de dados e cadastros de consumidores lidam com um dos mais importantes direitos da personalidade, o nome, ou seja, o sinal que representa a pessoa perante o meio social. No âmbito da ampla proteção do Código Civil (CC) aos direitos da personalidade, enuncia-se que toda pessoa tem direito ao nome, compreendendo-se o prenome e o sobrenome, além de que o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória. Caso seja violado tal preceito, incidem os princípios da prevenção e da reparação integral de danos constantes do art. 12 do CC, podendo-se exigir que cesse a ameaça ou a lesão, além de reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Ademais, no plano civil-constitucional, a proteção constitucional da imagem tem relação direta com a proteção do nome diante da construção jurídica da imagem-atributo, sem perder de vista a “cláusula geral da tutela da pessoa humana”, retirada do art. 1º, III, da CF (Tartuce; Neves, 2023, p. 502–503).

Maria Helena Diniz (2010), apud Tartuce e Neves (2023, p. 533), define imagem-atributo como sendo:

O conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa reconhecidos socialmente (CF/88, art. 5º, V), como a habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. Abrange o direito: à própria imagem, ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas, palavras ou escritos em publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico.

Entretanto, a divulgação de informações à coletividade, de igual modo, possui amparo constitucional, notadamente no direito à informação e à liberdade (arts. 5º, IV,



IX, XIV, da CF) e, em face dessa realidade, muitos dos problemas relativos à divulgação de dados dos consumidores devem ser resolvidos por meio da ponderação de direitos, valores e princípios, como bem preconiza Robert Alexy (Tartuce; Neves, 2023, p. 503).

Da Súmula 359 do STJ (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2008), podemos extrair a legitimidade do Cadastro de Proteção ao Crédito desde que o órgão mantenedor notifique o devedor antes de proceder à inscrição: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Entretanto, a criação de listas informais e não regulamentadas, conhecidas também como “listas negras”, ultrapassa o âmbito da proteção ao crédito e passa a configurar abuso de direito e prática discriminatória.

Com efeito, o art. 39, VII, do CDC define como prática abusiva “repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos”. Tal dispositivo não veda a formação e a inclusão de informações em bancos de dados de consumidores, uma vez que esta prática é expressamente permitida pelo CDC, atendidas as exigências do seu art. 43. O que caracteriza prática abusiva é o repasse de informação depreciativa quando esta efetivamente, por sua qualidade, tenha por consequência projetar imagem desabonadora da conduta do consumidor. Busca-se evitar a formação de “listas negras” de consumidores que reclamam e exigem seus direitos, assegurados pelo CDC, ou de consumidores envolvidos em associação de proteção de consumidores.

A grande dificuldade, nesses casos, entretanto, é a comprovação de tal prática para responsabilização do fornecedor, visto que, sabedor de que se trata de prática abusiva vedada por lei, os fornecedores que a promovem fazem-no em relativo sigilo, não motivando as razões de eventual recusa na contratação com consumidores incluídos nessas “listas negras”. Para contornar tal dificuldade, pode-se determinar a “inversão do ônus da prova”, instando o fornecedor, suspeito de recusar fornecimento baseando-se em uma “lista negra”, a demonstrar as razões objetivas que determinaram a recusa da contratação



ou a inadequação do consumidor a determinado padrão de contratação admissível (Miragem, 2024, p. 321–322).

Arquivos de consumo ilegais: direitos fundamentais e limites constitucionais

No tópico anterior pudemos constatar a legalidade de determinados arquivos de consumo como o banco de dados de informações positivas (“cadastros positivos de crédito”) e credit score regulados pela Lei n. 12.414/11, alterada pela Lei Complementar 166/19, e o banco de dados de informações negativas (regulado pelo art. 43 do CDC).

Embora tais arquivos de consumo possuam regulamentação legal, esta circunstância não afasta eventual responsabilidade do fornecedor decorrente de abuso de direito conforme ressaltado no item V do Tema Repetitivo 710/STJ:

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

Entretanto, o presente ensaio tem como foco as “listas negras” consideradas ilegais perante nosso ordenamento jurídico. Como visto, o art. 39, VII, do CDC (Brasil, 1990) tem por objetivo impedir a formação de “listas negras” de consumidores que criem embaraço ao exercício regular de direitos pelo consumidor, as considerando, inclusive, um tipo de prática abusiva:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]



VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

A análise da jurisprudência pátria revela que o Poder Judiciário tem coibido tais práticas abusivas mediante o reconhecimento do dano moral sofrido pelo consumidor e a consequente fixação da indenização correspondente.

Com efeito, na Apelação n. 20100110021650 (Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2012), o TJDFDT não apenas manteve o reconhecimento do dano moral, conforme decidido pelo juízo de primeiro grau — decorrente da inclusão do nome da autora da ação em uma lista de restrição à internação mantida por estabelecimento hospitalar — como também majorou o valor da indenização inicialmente fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ATENDIMENTO HOSPITALAR. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO E TRATAMENTO DA PACIENTE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO DO NOME DA PACIENTE EM LISTA NEGRA. 1. FATO: A autora, beneficiária do plano de saúde Golden Cross, deu entrada no Hospital Brasília com febre alta e infecção urinária. Foi diagnosticada a existência de leucocitose e pielonefrite complicada com abscesso renal, necessitando internação para antibioticoterapia endovenosa, além de acompanhamento da função renal pelo risco de evoluir para insuficiência renal. Obteve liminar judicial para obrigar a Golden Cross a custear o tratamento e a internação hospitalar em razão da negativa do plano de saúde de autorizar a internação. O Hospital, após a dúvida quanto ao recebimento dos valores dispendidos com a internação, deu-lhe alta às pressas, sem completar o diagnóstico ou prescrever e promover o tratamento; após muita insistência e por força da liminar judicial, foi realizado exame de Tomografia Computadorizada de Abdome Total; nesse mesmo dia, teve alta e foi expedido receituário médico contendo observação de que, após a sua saída do hospital, em caso de qualquer intercorrência, procurasse pronto-socorro imediatamente. Alguns dias depois retornou ao hospital para internação, mas não foi atendida, sob a desculpa de que os quartos estavam lotados. Posteriormente tomou conhecimento da existência de uma lista de pessoas com restrição à internação, na qual estava incluído seu nome. Na r. senten-



ça, a MM. Juíza reconheceu a existência de lista restritiva de internação no hospital da ré e que a autora nela figurava, julgou procedente o pedido para condenar a ré a reparar o dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recorre a autora para seja majorado o quantum arbitrado a título de danos morais. 2. A valoração do dano moral deve ter como norte o princípio da razoabilidade, de modo que a quantia fixada não seja tão expressiva, que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão irrisória, que se torne inexpressiva. In casu, a parte recorrida negou indevidamente internação hospitalar à ora recorrente e incluiu o seu nome em lista restritiva, ofendendo a dignidade da paciente, gerando, portanto, a obrigação de indenizar o dano moral indiscutivelmente caracterizado. Dessa forma, à luz da capacidade econômica das partes e das circunstâncias do caso concreto (gravidade, repercussão do dano e reprovabilidade da conduta), o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado pela MM. Juíza a quo, mostra-se insuficiente para amenizar as consequências do mal infligido à paciente e também para advertir o ofensor acerca da inadequação social e jurídica de sua conduta. É caso, portanto, de ajustar o valor da reparação, a fim de que se coadune com a reprovabilidade da conduta ilícita e, ao mesmo tempo, incuta ao prestador de serviços médicos maior diligência no desempenho/execução de suas atividades. 3. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(Acórdão 614150, 20100110021650APC, Relator(a): WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/08/2012, publicado no DJe: 29/08/2012.)

Já na Apelação n. 0011242-10.2018.8.19.0037 (Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2020), o TJRJ reconheceu que a “lista negra” constitui instrumento ilícito de retaliação, pelo simples fato de o consumidor ter ingressado com demanda judicial contra instituição financeira, pois visa desestimular o exercício do direito de ação garantido constitucionalmente. No caso, o Tribunal manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixada pelo juízo de primeiro grau:

RELAÇÃO DE CONSUMO - INDENIZATÓRIA - INGRESSO EM LISTA NEGRA COMO REPRESÁLIA - APONTAMENTO INDEVIDO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SERASA - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO OPE LEGIS - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO RÉ - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - OCORRÊNCIA - LISTA NEGRA QUE TERIA SIDO CRIADA A PARTIR DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL AN-



TERIOR CONTRA A INSTITUIÇÃO - CONDUTA ILEGAL, ABUSIVA E DISCRIMINATÓRIA - SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA AUTORA QUE ULTRAPASSA A SEARA DO MERO DISSABOR - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Alegação de negativa de crédito decorrente de inserção do nome da correntista em lista negra dos bancos, além do apontamento do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A lista negra configura instrumento ilícito de retaliação, pelo simples fato de o consumidor ter ingressado com demanda judicial contra instituição financeira, desestimulando o exercício do direito de ação garantido constitucionalmente. Dever de indenizar com base na responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento. A inclusão do nome da parte em cadastro de inadimplentes, por si só, gera, independentemente de prova, o dano moral *in re ipsa*. Verbete Sumular 89 do TJ/RJ. Negado provimento ao apelo principal, restando improvido o recurso adesivo.

(0011242-10.2018.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 07/07/2020 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, na Apelação n. 70046390340 (Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2015), o TJRS reconheceu como prática abusiva a conduta de instituição financeira que negou financiamento ao consumidor baseado apenas em restrição interna, não havendo nenhuma anotação em cadastros oficiais de restrição de crédito. Ademais, registrou-se tratar-se de dano moral puro que dispensa a prova de prejuízo:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO NEGADA. RESTRIÇÃO INTERNA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS NÃO RECONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. É abusiva a conduta do banco que nega financiamento, baseado em restrição interna, quando o consumidor nada deve e não conta com qualquer anotação em cadastros oficiais de restrição de crédito. Uma vez que a instituição financeira concedeu desconto para dívida, discutida em outra ação judicial, não pode manchar o nome do consumidor, se ele não pagar o saldo residual, objeto de desconto no acordo. Dano moral *in re ipsa* configurado. Despesas para liberação de gravame. Impossibilidade de ressarcimento. A isenção das mesmas se daria caso o financiamento fosse realizado com o réu, pois, em tal hipóte-



se, o bem continuaria em garantia ao banco. Descabimento da devolução do valor pago para o despachante. O banco não tem obrigação de pagar pelo serviço prestado por tal profissional, especialmente quando os honorários destes seriam uma cortesia do banco, como um benefício pela sua contratação pelo autor. Sentença parcialmente modificada. Sucumbência redimensionada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível, Nº 70046390340, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 19-11-2015)

Cabe destacar o seguinte trecho do voto proferido pela relatora:

Conforme se vê dos autos, a restrição interna deriva de uma ação revisional proposta pelo autor contra o réu, relativa ao financiamento de um veículo, no qual foi firmado um acordo, onde foi dado determinado desconto para quitação da dívida.

Contudo, a diferença entre o montante real do débito e o oferecido em acordo permanece nos cadastros do autor, manchando o seu nome. É o que se depreende dos e-mails de fls. 167 e 156, datados de 19, 21 e 25 de fevereiro de 2008.

Ora, é claro que deve haver liberdade de contratar, inclusive de o banco negar crédito, caso existam reais razões para tanto e que sejam de conhecimento do interessado.

Além disto, tais informações desabonatórias devem estar registradas em órgãos de acesso ao público, situação incorrente no caso em tela, em que, como o autor nada devia a ninguém, não contava com nenhuma restrição em órgãos de proteção ao crédito.

A situação que gerou o fato, a meu ver, foi totalmente abusiva, pois, a meu ver, se trata de uma restrição interna, criada pelo banco, apenas pelo fato de que, em ação revisional, foi firmado acordo pelas partes, através do qual o banco concedeu um desconto para a quitação da dívida.

Ora, se é acordo, em regra, uma vez quitado, dá-se ampla e irrestrita quitação, porém, não foi essa a conduta do banco que, uma vez que deixou de receber a integralidade do que lhe era devido, tratou de incluir o autor em sua



lista negra, prejudicando-lhe de alguma forma, já que, quitado o débito, não poderia inclui-lo nos órgãos oficiais de proteção ao crédito.

Note-se que o autor pagou a dívida e, mesmo assim, passou a ser persona non grata para o banco.

Tal conduta configura, sim, ato ilícito, pois consiste em prática abusiva das instituições financeiras, sendo causa de dano moral puro, o qual dispensa prova do prejuízo.

Por meio do AREsp 915634 (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 2016), esse processo chegou ao Superior Tribunal de Justiça onde se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da instituição financeira, mantendo-se assim a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Conclusão

O art. 5º da Constituição Federal assegura, entre outros, os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à indenização por dano moral. A inclusão de consumidores em “listas negras”, sem observância da regulamentação legal, e sem a possibilidade de contraditório, compromete diretamente esses direitos.

A função social do crédito, ao ser exercida de forma excludente, viola também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), dificultando ou impossibilitando o acesso do consumidor ao mercado de consumo, ao financiamento e à habitação.

O CDC (Brasil, 1990), especialmente nos arts. 39 e 43, impõe limites claros à forma de registro de dados de consumidores. O art. 43, § 2º, exige a notificação prévia do consumidor antes de sua inserção em cadastros de inadimplentes. A ausência de notificação constitui prática abusiva e enseja dano moral presumido.

Casos noticiados em tribunais e na mídia relatam instituições financeiras que restringem crédito a consumidores que acionam o Poder Judiciário, inserindo-os em listas



não oficiais que bloqueiam futuras concessões de serviços. Tais condutas caracterizam verdadeiro desvio de finalidade e afrontam diretamente o art. 39, VII, do CDC, que proíbe tratamento discriminatório ao consumidor.

Como visto, os Tribunais brasileiros já condenaram bancos por criação de listas informais em represália a processos judiciais. Tais listas extrapolam a mera proteção do crédito e operam como sanção privada à liberdade de acesso à Justiça.

Assim, as chamadas "listas negras", especialmente aquelas informais e de caráter punitivo, extrapolam os limites da licitude e impõem obstáculos inconstitucionais ao exercício de direitos fundamentais. A jurisprudência, a legislação e a doutrina convergem para a necessidade de controle, transparência e responsabilização das entidades que operam tais cadastros.

A proteção do consumidor contra o uso abusivo de seus dados é elemento essencial à construção de um mercado mais justo, equilibrado e solidário. Dessa forma, a aplicação integrada do CDC, da LGPD e dos princípios constitucionais deve guiar a atuação de empresas, órgãos de proteção ao crédito e do Poder Judiciário.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei No 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. AREsp 915634. Marco Aurélio Bellizze, 21 set. 2016. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201601185690&dt_publicacao=10/10/2016. Acesso em: 19 jun. 2025.



BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. Súmula n. 359. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Segunda Seção, 13 ago. 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&livre=SUMULA.tipo.+e+@num=%27000359%27>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. Súmula n. 550. Segunda Seção, 14 out. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&b=SUMU&ordenacao=MAT%2CTIT%2CORD&thesaurus=JURIDICO&l=100&i=1&p=true&livre=550&inde=%40cdoc+nao+cancelada.inde>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. Tema Repetitivo n. 710. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 12 nov. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. TJDF. Apelação n. 20100110021650. Waldir Leôncio Lopes Júnior, 15 ago. 2012. Disponível em:

<https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&numeroAcordao=614150>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TJRJ. Apelação n. 0011242-10.2018.8.19.0037. Edson Aguiar de Vasconcelos, 7 jul. 2020. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.0>. Acesso em: 19 jun. 2025.



BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TJRS. Apelação n. 70046390340. Elaine Maria Canto da Fonseca, 19 nov. 2015. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70046390340>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em:

<https://stj.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 22 maio 2025.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. v. Único



O que o crescente número de reclamações revela sobre o Supremo Tribunal Federal¹

Maurício Ferreira dos Santos Neto – mestrando do PMPD

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22840102>

A "pejotização" veio como alternativa para muitos empregadores contratarem trabalhadores sem o peso dos encargos da carteira assinada. Esses trabalhadores, muitas vezes sem alternativa ao desemprego, aceitam e, no fim do vínculo, sofrendo com problemas típicos de pessoa física como doenças laborais, batem às portas do Judiciário para serem reconhecidos como empregados e terem acesso à proteção da previdência social e direito às verbas rescisórias.

A Justiça do Trabalho, chamada a olhar essa relação pela visão do Direito do Trabalho como não poderia deixar de ser, reconhece ali os elementos do vínculo empregado-empregador e invalida esses contratos de pejotização sob a justificativa de que sabem da orientação do STF acerca da possibilidade de reconhecer o vínculo empregatício em situações específicas da sua existência, mas, no caso concreto, trata-se de relação de emprego.

No fim das contas, o que se tem: aos olhos do STF, a autonomia da vontade deve prevalecer e vale o escrito, por isso, salvo comprovada coação, deve-se desconstituir esse tipo de contrato; aos olhos da Justiça do Trabalho, a hipossuficiência do trabalhador fala mais alto e afirma-se que foi levado a assinar por falta de alternativas, deve-se olhar a relação pela primazia da realidade e verificada pessoalidade, não onerosidade, não eventu-

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/o-que-o-crescente-numero-de-reclamacoes-revela-sobre-o-supremo-tribunal-federal>



alidade e subordinação, então emprego será, independentemente do que esteja escrito num pedaço de papel.

Nesse contexto, recentemente, o Ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão da tramitação de todos os processos que discutem validade de contratos de “pejotização” no país. A justificativa: a Justiça do Trabalho tem se negado sistematicamente a aplicar os precedentes vinculantes decididos pelo Supremo Tribunal Federal que validam tal forma de contratação, fazendo com que milhares de reclamações sobre o tema cheguem à Corte, tornando o STF uma instância revisora da justiça trabalhista.

A discussão é acalorada e longe de uma definição. Aqui, uma previsão: um novo tema vinculante será definido pelo STF que motivará outra leva de reclamações, sem solucionar aquilo pelo que se queixou o Ministro Gilmar.

Esse é um problema de difícil solução e fruto de uma escolha tão corajosa quanto discutível por parte do Supremo Tribunal Federal: colocar-se como reguladora da vida nacional nos mais diversos temas a partir da produção de precedentes vinculantes, aberta, ainda, a conhecer e julgar as reclamações que dão conta do descumprimento desses precedentes. Pode-se acusar o STF de centralizador, jamais omissos nesse ponto.

A multiplicação das reclamações e a queixa do Ministro Gilmar que motivou a ordem de suspensão nacional revelam que a Corte está de frente ao dilema de todo “decisor centralizador”: seguir centralizando decisões (no caso, da vida nacional), com caráter vinculante, motivadoras de reclamações por descumprimento e assoberbar-se, ou, alternativamente, abrir mão do poder de decidir a vida nacional nos seus detalhes, confiar na especialização (no caso, os demais tribunais) e abrir espaço para se concentrar naquilo que só ela, como Corte constitucional, pode fazer.

Embora a Corte não dê sinais de que pensa em adotar a segunda opção, a matemática diz que essa realidade se imporá. Desde o Código de Processo Civil de 2015, que põe o sistema de precedentes de vez no centro da vida do Judiciário brasileiro, os prece-



dentes se multiplicaram (só temas de repercussão geral já são 1.410), as reclamações já ultrapassaram as 80.000, num crescimento em progressão geométrica nos últimos anos.

Tudo isso para os mesmos 11 ministros de sempre. É certo que a inteligência artificial está aí para auxiliar aqui e acolá, mas não vem para resolver o retrabalho autoimposto pela mais alta Corte do país. Isso parece demandar algo eminentemente humano: saber a hora de parar, dividir o peso, descentralizar, confiar mais no juízo feito pelos demais, no caso, órgãos jurisdicionais.

Após 37 anos de Constituição Federal, crescendo em importância na vida nacional, há fortes sinais de que essa hora parece ter chegado para o nosso Supremo Tribunal Federal.



Necrojudicialização¹

Jorge Lamberto Romeiro de Oliveira – mestrando do PMPD

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22840104>

A necropolítica, conceito elaborado pelo filósofo camaronês Achille Mbembe, refere-se ao poder soberano de decidir quem pode viver e quem deve morrer. É a submissão da vida ao poder de morte, em que o Estado ou outras estruturas de poder decidem o destino de grupos específicos, autorizando ou negando sua existência.¹

O direito à vida, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e por constituições democráticas, como a brasileira (Art. 5º da Constituição Federal de 1988), garante a inviolabilidade da existência humana. O Poder Judiciário é responsável pela solução de conflitos da sociedade e pela garantia dos direitos dos cidadãos.

Vivemos em um tempo de expansão do papel do Judiciário, que passa a intervir em áreas antes dominadas por outros Poderes ou instâncias sociais. Com crescente naturalidade, quando o Legislativo ou o Executivo não conseguem resolver conflitos, a sociedade recorre ao Judiciário.

Em alguns casos, juízes assumem um papel mais proativo, interpretando leis de forma ampla ou mesmo suprindo lacunas legislativas. São exemplos dessa judicialização questões como a saúde (fornecimento de medicamentos de alto custo e leitos de UTI), temas morais (aborto e descriminalização da maconha) e políticas públicas, inclusive de segurança, como a adoção de gravação ininterrupta e automática por câmeras corporais

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/necrojudicializacao>



nos policiais militares (tema que foi objeto de um processo estrutural no Supremo Tribunal Federal—STF—e será analisado neste ensaio).

Entre as causas dessa judicialização estão a fragilidade do Legislativo, com sua letargia ou ineficiência na criação de leis; a Constituição analítica; e a maior conscientização de direitos por parte da sociedade.

A necrojudicialização é, nesse contexto, o ato pelo qual o Judiciário valida políticas que submetem a vida ao poder de morte de grupos específicos, autorizando ou negando sua existência. Se a judicialização tradicional pode ser vista como garantia de direitos, a necrojudicialização representa seu uso perverso, normalizando a violência.

É a institucionalização jurídica da violência de Estado, em que Tribunais não garantem direitos, mas formalizam a exceção, validando a morte de grupos marginalizados (favelados, negros, pobres) sob uma aparente legalidade. Esses grupos estão confinados em regiões periféricas das cidades.

No final da Idade Média, ainda existia a defesa de fortificações por soldados que vigiavam contra os perigos provenientes de fora da cidade. A sentinela, atenta e vigilante, protegia os moradores dos riscos externos, enquanto estes podiam descansar.

Neste novo mundo, conforme argumenta David Lyon², a sensação de risco está por toda parte. Se antes dormíamos tranquilos com o vigia noturno guardando o portão da cidade, o mesmo já não se pode dizer da suposta segurança dos nossos dias.

Um dos fenômenos marcantes nesse contexto é a ascensão dos condomínios fechados, segundo Bauman³, que se tornaram símbolos de uma sociedade cada vez mais atomizada e marcada pelo medo. Esses espaços, aparentemente seguros e controlados, são marcas de uma profunda desconfiança em relação ao outro e uma crescente marginalização dos espaços públicos.



Os condomínios fechados, que surgem como uma resposta ao sentimento de insegurança que permeia as cidades modernas, oferecem muros altos, portões eletrônicos, câmeras de vigilância e sistemas de segurança privada, criando a ilusão de um refúgio contra os perigos. Um refúgio, em última análise, contra o outro.

Nas grandes cidades, as pessoas convivem como desconhecidas, e todos somos vistos, de alguma forma, como potenciais portadores de perigo. Bauman nos alerta para o paradoxo dessa situação: ao buscar segurança no isolamento, acabamos por alimentar o medo que pretendemos evitar.

E esse medo, prossegue Bauman, pode ser capitalizado e convertido em ganho político de diversas formas. Nesse contexto, a expressão "lei e ordem" tornou-se um argumento de venda, possivelmente o mais determinante tanto em plataformas políticas quanto em campanhas eleitorais.⁴

Para compreender a realidade brasileira sobre quem mora em condomínios e quem constitui "o outro", analisaremos dados de duas regiões do Distrito Federal, cuja organização territorial se dá por Regiões Administrativas, e não em Municípios. Essa abordagem nos permitirá contrastar, com base em dados reais, uma área formada predominantemente por condomínios e outra composta por residências fora desse sistema. Assim, farei a seguir uma simplificação da Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios realizada em 2021.

A Região Administrativa Sol Nascente/Pôr do Sol possui 93.217 habitantes. Dessa população, 56,7% nasceram no Distrito Federal, enquanto os migrantes são majoritariamente originários do Piauí (20,7%), Maranhão (18,1%) e Bahia (15,3%). 53,9% dos moradores se declararam de cor parda.⁵

Quanto às características habitacionais, 91,6% dos domicílios são casas fora de condomínios. As principais atividades econômicas são o comércio (26,5%) e serviços



diversos (24,5%), com uma renda média do trabalho principal de R\$ 1.578,78 e renda domiciliar de R\$ 2.188,30.⁶

A segurança pública é uma preocupação relevante: apenas 50,1% dos moradores relatam policiamento militar regular. Já a segurança privada tem baixa penetração: 3,3% dos domicílios contam com sistemas coletivos (como portarias ou rondas), e 1,9% possuem equipamentos individuais (alarmes ou câmeras).⁷

A Região Administrativa Jardim Botânico, por sua vez, possui 53.045 habitantes. Dessa população, 54,5% nasceram no Distrito Federal, enquanto os migrantes são majoritariamente originários de Minas Gerais (19,6%), Rio de Janeiro (11,3%) e Goiás (11,3%). 56,2% dos moradores se declararam de cor branca.⁸

No aspecto habitacional, 75,9% dos domicílios são casas em condomínios. As principais atividades econômicas são serviços diversos (37,9%) e administração pública (21,5%). A renda média do trabalho principal é de R\$ 7.382,66, enquanto a renda domiciliar média alcança R\$ 14.908,40.⁹

A segurança pública é bem avaliada: 64% dos moradores relatam policiamento militar regular, e 80% contam com sistemas coletivos de segurança, como portarias ou rondas. Além disso, 71,6% dos domicílios possuem equipamentos particulares de segurança, como câmeras ou alarmes.¹⁰

Essa realidade, em que o morador de favela é, majoritariamente, negro, pobre e sem acesso a segurança pública ou privada, constitui um retrato generalizável do Brasil. É a existência dessas pessoas que é negada ou autorizada pelos atores políticos, por meio de necropolíticas de segurança pública, com a validação do Judiciário, quando ignora a realidade. Para humanizar os números da violência, vamos examinar alguns leads jornalísticos.

No dia 5 de março de 2024, por volta das 20h30, no Morro São Bento, em Santos, Ryan Alves dos Santos, criança de quatro anos de idade, encontrava-se brincando na rua,



próximo a sua residência, sob os cuidados de sua mãe, uma mulher de 29 anos, negra, merendeira e chefe de família monoparental, quando foi atingido por disparo efetuado por um policial militar.

Os policiais, que atuavam sem o uso de câmeras corporais, direcionaram seus tiros contra dois adolescentes, de 15 e 17 anos, respectivamente supostamente traficantes, em circunstâncias controversas.

A criança foi levada ao hospital, mas não resistiu ao tiro, de calibre pesado. Enquanto isso, o adolescente de 17 anos (Gregory) estava morto, e o de 15, ferido, recebia cuidados no hospital sob escolta policial.

Os policiais militares afirmaram que faziam patrulhamento quando foram atacados por um grupo de 10 suspeitos e revidaram.¹¹ Já o adolescente de 15 anos, que sobreviveu aos disparos e estava com Gregory, disse que eles não estavam armados quando foram baleados. Ele relatou que os tiros foram à queima-roupa após pararem a moto e levantarem as mãos por ordem da Polícia Militar. Segundo o laudo do IML, Gregory levou sete tiros, sendo cinco pelas costas.¹²

Dos sete policiais militares envolvidos na operação, cinco já respondem a processos por outros homicídios. O agente que efetuou o disparo de espingarda calibre 12, responsável pela morte da criança de 4 anos (Ryan), responde a processo pelo homicídio de outra pessoa, ocorrido há cerca de dois anos em outra suposta troca de tiros.¹³ Ambos os episódios ocorreram no Morro São Bento.

Ryan não foi o primeiro de sua família vitimado por operações policiais. Apenas nove meses antes, na mesma região, Leonel Andrade Santos, seu pai, de 36 anos, foi morto com tiro de fuzil¹⁴ durante uma ação da Polícia Militar na “Operação Verão”, também supostamente em um confronto. Com ele estava outro homem, de 37 anos.

Enquanto a Polícia Militar afirma que os dois atiraram contra os agentes, a família de Leonel contesta essa versão. Como prova, apresenta uma foto feita por uma



moradora horas antes do ocorrido, que mostra Leonel apoiado em suas muletas.¹⁵ O Secretário de Segurança Pública (ex-policial envolvido em operações que vitimaram 16 pessoas) defendeu a versão policial.

A morte de Ryan e Leonel, apenas como exemplos de tantos outros, evidencia uma suspensão de garantias fundamentais em territórios periféricos, onde o Estado age como um soberano que decide quem está sob proteção da lei e quem não está, quem pode viver e quem pode morrer. É uma forma contemporânea de subjugar a vida ao poder da morte (necropolítica).

O pai de Ryan foi morto pela Polícia Militar no início de 2024, durante a segunda fase da “Operação Verão”, deflagrada como continuação da “Operação Escudo”. Esta última foi implementada após a morte de um soldado da Polícia Militar em uma ação na Baixada Santista, região que se tornou palco dessas operações, consideradas uma das mais letais do Estado de São Paulo¹⁶. Neste ensaio, o foco está na parte judicializada, a qual analisaremos adiante.

Em São Paulo, o programa “Olho Vivo” (2021-2022), que instalou câmeras corporais com gravação ininterrupta em alguns Batalhões da Polícia Militar, reduziu a letalidade policial em 76,2%.

Com a mudança para o programa “Muralha Paulista” em 2023, a letalidade disparou. O governador Tarcísio de Freitas, responsável pela mudança na política de segurança pública, havia criticado as câmeras por supostamente reduzir a “produtividade” policial, evidenciando uma opção pela menor transparência das ações policiais.

No curso da “Operação Escudo”, a Defensoria Pública estadual ingressou com ação civil pública visando garantir o direito fundamental à segurança pública por meio de maior controle e transparência nas operações policiais. Especificamente, buscou garantir o emprego de câmeras corporais por policiais em operações realizadas em resposta a



ataques praticados contra policiais militares. O juiz de primeiro grau, no que diz respeito a esta pretensão, em 22/9/2023, deferiu a liminar.

No mesmo dia, porém, a liminar foi suspensa pelo Presidente do Tribunal de Justiça estadual, por meio da extensão dos efeitos de decisão anterior em pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado, que inicialmente se voltava contra a ordem, originada de ação civil pública diversa, para a instalação de câmeras de vigilância nos veículos e no fardamento da Polícia Militar. Dentre outros fundamentos, o julgador considerou que, para que cada policial militar portasse uma câmera corporal, teriam que ser realizados vultosos gastos, o que geraria riscos à economia pública. Apesar do fundamento, o fato objetivo é que os policiais continuaram a violência.

Após agravo interno na origem, improvido, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de pedido de suspensão de liminar (SL) n. 1696/SP. A Defensoria Pública argumentou que o Estado de São Paulo estaria remanejando recursos que seriam destinados à aquisição de câmeras corporais (bodycams). Apontou o risco de desmonte da política de uso de bodycams pela polícia em São Paulo.

Em 30/12/2023, o Ministro Presidente do STF, Luís Roberto Barroso, julgou improcedente o pedido. Consignou não ser “possível ignorar o dado, registrado na decisão impugnada, de que a efetivação da providência requerida pela Defensoria Pública demandaria gasto adicional anual entre 330 milhões e 1 bilhão de reais” (SL 1696/SP). Mais uma vez, o “custo do direito” preponderou. Os policiais, sem transparência nas ações, continuaram a violência.

Na sequência dos acontecimentos, foi deflagrada a “Operação Verão”, que, segundo a Defensoria Pública, em pedido de reconsideração feito ao STF nos autos da SL 1696/SP, guardava similaridade com a Operação Escudo nos seguintes pontos: i) altos índices de letalidade policial; ii) atuação na região da Baixada Santista; e iii) intensificação após a ocorrência de mortes de policiais.



Os eventos dessas operações foram amplamente noticiados pela imprensa nacional. Episódios de violência policial no Estado de São Paulo passaram a ser reproduzidos em todo o Brasil. O caso de Leonel, pai de Ryan, foi um dentre dezenas.

Ao rejeitar o pedido de reconsideração, em 24/4/2024, o Presidente do STF consignou que “ambas as partes concordam quanto à relevância do uso de câmeras corporais para a consecução da política pública de segurança pública”, e destacou “o compromisso assumido pelo Governo do Estado de São Paulo de implementação voluntária da medida”. Não obstante, ficou ressalvada a possibilidade de reapreciação do pedido, a depender do cronograma de política pública apresentado pelo Governo estadual, dada a dimensão estrutural do litígio. Assim, o Tribunal passou a controlar a política (ou necropolítica) de segurança pública estadual, que demandava reestruturação.

O Governador do Estado de São Paulo, mais uma vez em evidência, embora tenha reconhecido o erro em relação ao emprego de bodycams, introduziu no debate público um novo elemento, ao escolher o método de acionamento das câmeras corporais não automático, com ação do policial para ligar ou desligar o dispositivo.

A Defensoria Pública novamente ingressou com pedido de reconsideração no processo estrutural (SL 1696/SP). Argumentou que o edital de licitação publicado para a contratação de novas câmeras corporais do Estado de São Paulo configuraria um retrocesso em relação ao modelo anterior e violava o compromisso assumido pelo Estado perante o STF. Diante disso, solicitou a retificação do edital, com ênfase no seguinte ponto, entre outros: garantia de que as gravações ocorram de forma ininterrupta, sem depender de acionamento por parte do policial ou do gestor. O Presidente do STF, mais uma vez, indeferiu. No entanto, como já dito, mais de uma vez, os atos de violência da polícia militar de São Paulo não paravam de ser noticiados.

Em 9/12/2024, em novo pedido de reapreciação apresentado à Presidência do STF na SL 1696/SP, constatou-se fato novo: aumento de 46% nas mortes por intervenções policiais em 2024, comparado a 2023. A decisão consignou expressamente



que, [n]os últimos meses, foram diversos os episódios de violência policial contra pessoas que não ofereciam risco ou resistência. Ao final, entre outras medidas, decidiu pela manutenção do “modelo atual de gravação ininterrupta, sob pena de violação à vedação constitucional ao retrocesso e descumprimento do dever estatal de proteção de direitos fundamentais, em especial o direito à vida”.

A questão é que o controle judicial das estruturas de poder que decidiam o destino de grupos específicos, autorizando ou negando sua existência, foi tardio. A “Operação Verão” registrou 56 mortes em 58 dias¹⁷, com a operação sendo encerrada em 1º de abril de 2024, totalizando pelo menos 84 vítimas quando analisada em conjunto com a “Operação Escudo”. A operação Escudo/Verão é apontada como a mais letal desde o massacre do Carandiru, quando 111 presos foram executados pela Polícia Militar em 1992.

Nesse caso, o fundamento da eficiência, em que os custos servem como justificativa para não implementar câmeras corporais com gravação automática e ininterrupta, privilegiando a economia em detrimento de vidas periféricas, tem como efeito prático a continuidade das mortes causadas por maus policiais, agora com um selo de “legalidade” do Judiciário.

As periferias transformam-se em territórios de condenação permanente. A naturalização da letalidade policial nestes espaços pressupõe sua constituição como zonas de exceção jurídica, onde as garantias fundamentais são suspensas na prática. A resistência à implementação efetiva de câmeras corporais, seja por obstrução legislativa, orçamentária ou operacional, revela o poder soberano de decidir quem pode viver e quem deve morrer.

Embora o Poder Judiciário não seja formulador direto de políticas de segurança pública, sua omissão no controle de legalidade dessas ações consolida o que propomos denominar “necrojudicialização”: um processo pelo qual a inércia judicial valida



tácitamente a gestão estatal da morte. Neste paradigma, a ausência de intervenção judicial transforma-se em mecanismo de legitimação da violência de Estado.

Referências Bibliográficas

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Tradução de Beatriz Nascimento. 1. ed. São Paulo: n-1 edições, 2023.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. Vigilância Líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. Confiança e Medo na Cidade. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Suspensão de Liminar (SL) nº 1.696/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso.

CODEPLAN (Companhia de Planejamento do Distrito Federal). Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios – PDAD 2021: Relatório Sol Nascente/Pôr do Sol. Brasília, DF: CODEPLAN, 2022. 119 p. Disponível em: <https://www.codeplan.df.gov.br/pdad>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CODEPLAN (Companhia de Planejamento do Distrito Federal). Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios – PDAD 2021: Relatório Jardim Botânico. Brasília, DF: CODEPLAN, 2022. Disponível em: <https://www.codeplan.df.gov.br/pdad>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CNN Brasil. Menino de 4 anos morre em confronto entre policiais e bandidos em SP. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/menino-de-4-anos-morre-em-confronto-entre-policiais-e-bandidos-em-sp-entenda-o-caso/>>. Acesso em: 14 jul. 2025.



UOL Notícias. Jovem morto em ação da PM em Santos levou cinco tiros nas costas. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/06/05/jovem-morto-em-acao-da-pm-em-santos-em-2024-levou-cinco-tiros-nas-costas.htm>> Acesso em: 14 jul. 2025.

Folha de S.Paulo. Operação na Baixada Santista é a mais violenta da PM desde o Carandiru. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/08/operacao-na-baixada-santista-e-a-mais-violenta-da-pm-paulista-desde-massacre-do-carandiru.shtml>>. Acesso em: 20 fev. 2025.



Será que tenho maiores chances se for defendido por um advogado particular?¹

José Octávio Galvão de Alsina Grau – mestrando do PMPD

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22840106>

A pergunta do título do presente ensaio é ouvida diariamente nos atendimentos realizados pelas defensorias públicas espalhadas pelo país. O cidadão que procura o serviço do órgão tem o perfil de estar desamparado e à procura de alguma orientação jurídica para a resolução do seu problema. Apesar de ser uma constatação óbvia, num primeiro olhar poderia se pensar que somente pessoas miseráveis ou em situação de extrema vulnerabilidade procurariam alguma orientação jurídica. No entanto, o cliente do serviço oferecido pelas defensorias tem perfil bem mais amplo do que se pode imaginar. Para se ter um exemplo, a Defensoria Pública do Distrito Federal — DPDF estipulou, por meio da sua Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023, que se presume em situação de vulnerabilidade econômica a pessoa natural cuja renda familiar mensal não seja superior a 5 SM (cinco salários-mínimos). Tendo em vista que o salário-mínimo em 2025 é de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), aqueles cuja renda familiar é de até R\$ 7.590,00 (sete mil quinhentos e noventa reais) podem ser representados judicialmente pela DPDF. Há, ainda, a previsão de vulnerabilidade econômica pelo superendividamento, hipótese em que o limite acima descrito pode ser ultrapassado quando a pessoa natural, de boa-fé, se encontre impossibilitada de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/sera-que-tenho-maiores-chances-se-for-defendido-por-um-advogado-particular>



Ainda que o DF possa ter uma realidade distinta e mais favorável que outros Estados da federação ao estipular um teto de 5 SM, é certo que é grande a amplitude de atendimento das defensorias públicas. O aumento dos cursos jurídicos e do número de advogados é uma circunstância de mercado que facilita a contratação de um serviço mais barato, mesmo para aqueles que poderiam ser atendidos pela defensoria pública. Nesse contexto, é muito comum o usuário do serviço, acostumado a ser maltratado nas mais diversas esferas públicas e privadas, perguntar ao atendente se ele ou ela têm mais chance de sucesso caso contrate um advogado particular. É legítima a impressão. Afinal, pagar por algum tipo de serviço pressupõe mais qualidade no resultado em comparação àquele gratuito e massificado. No entanto, será que isso se reflete no percentual de sucesso em processos judiciais?

É claro que não dá para aferir de modo particularizado o grau de sucesso entre defensores e advogados nas mais diversas áreas e instâncias, ao menos com os atuais instrumentos que o sistema de justiça dispõe. Se a realidade do DF ilustra a amplitude do atendimento na ponta, a análise das decisões de um tribunal de superposição como o STJ permite aferir, em escala nacional, a qualidade da atuação dessas diferentes representações.

Além de derivar da minha pesquisa para a dissertação de mestrado, o corte aqui realizado será muito útil para a tentativa de resposta feita no início do texto, pois o tema julgado no RHC 158.580/BA inaugurou uma nova onda de processos das mais diversas classes (Recurso Especial, Agravo em Recurso Especial, Habeas Corpus, Recurso Ordinário em Habeas Corpus e Reclamação). É como se fosse uma página em branco a ser completada pelos diversos atores do sistema de justiça criminal.

A decisão proferida pelo STJ no RHC n. 158.580/BA, julgado em 19/04/2022, propôs um maior controle externo e judicial da atividade policial ao fixar alguns parâmetros aplicáveis à busca pessoal no processo penal. O objetivo era determinar a exigência, em termos de standard probatório, para a realização da busca pessoal. Conforme explicitado no próprio acórdão, o ineditismo do tema se deu pela necessidade de avaliar

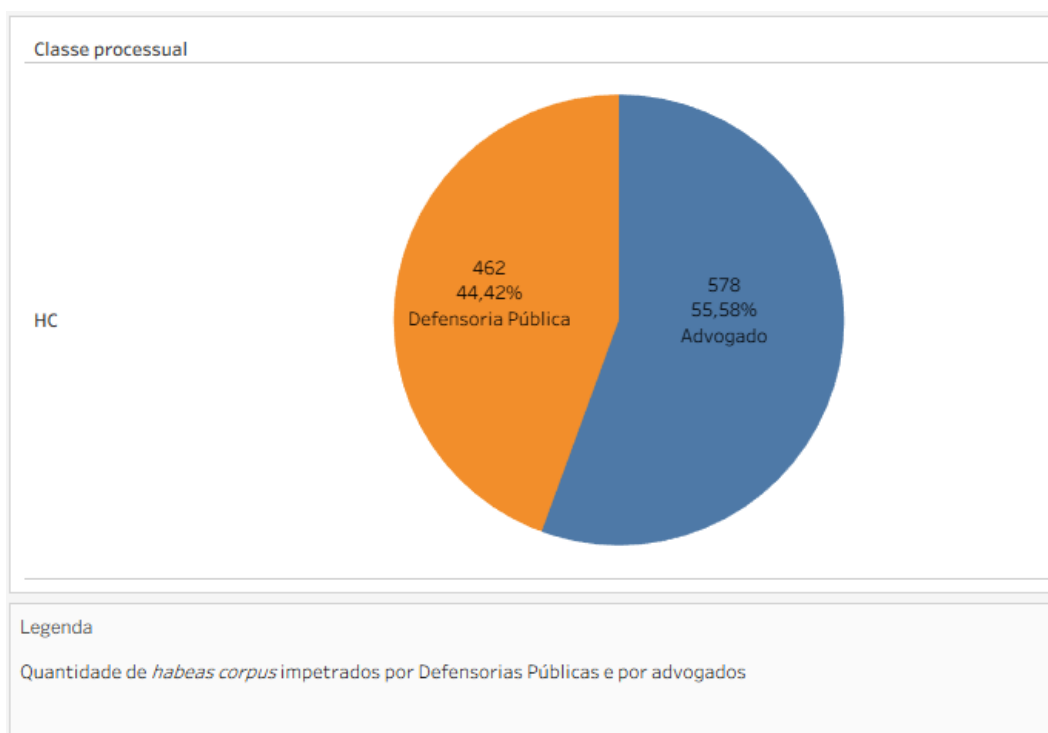


a conduta policial dentro de um sistema reprodutor de discriminações raciais e históricas. Dessa forma, com ajuda do setor de jurisprudência do tribunal, foi solicitada uma pesquisa com dois recortes temporais distintos. Um entre 19/04/2019 a 18/04/2022 e o outro no período compreendido de 19/04/2022 a 19/04/2025. Os conectivos utilizados foram “(((busc\$ adj5 pessoa\$) com ((fund\$ ou atitu\$) adj5 (suspeita ou razão)))) e @dtde>='20190419' e @dtde<='20220418'” e “(((busc\$ adj5 pessoa\$) com ((fund\$ ou atitu\$) adj5 (suspeita ou razão)))) e @dtde>='20220419' e @dtde<='20250419'”. Na data da realização da pesquisa, o critério correspondente ao período de 19/04/2019 a 18/04/2022 resgatou 42 acórdãos, já o critério de pesquisa referente ao período de 19/04/2022 a 19/04/2025 resgatou 1437 acórdãos.

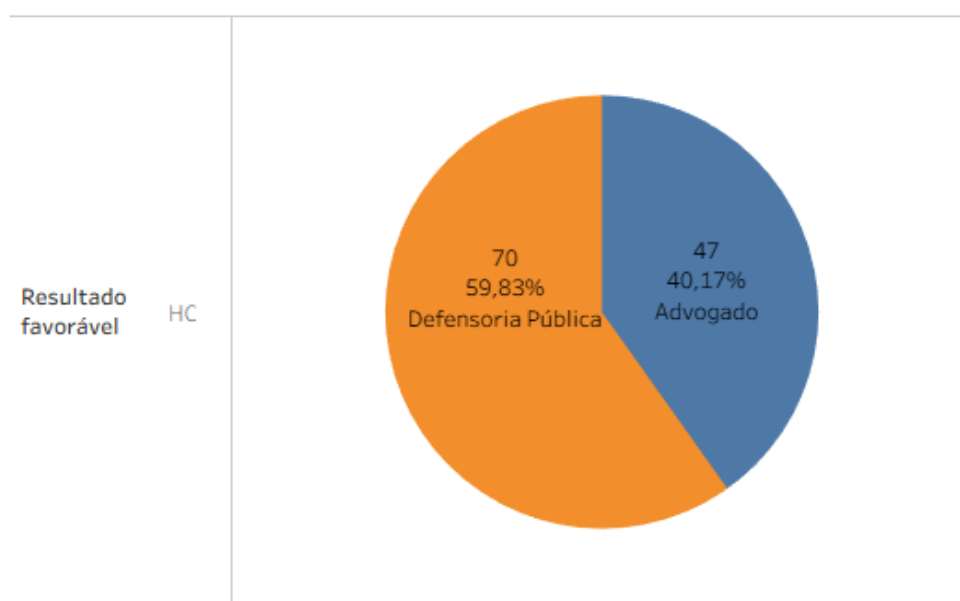
Por esses números, é nítida a percepção do impacto da decisão. De 42 julgados anteriores ao paradigma, o número passou para 1437 após o seu julgamento. Mas a pergunta ainda permanece: quem tem mais chance de sucesso? Defensoria ou advogado? Qual foi o perfil dos casos que chegaram aos órgãos colegiados da Corte? Dos 1479 encontrados no total, 1040 são habeas corpus, 110 são recursos ordinários em habeas corpus, 173 são de agravos em recurso especial, 134 são de recursos especiais e 1 é de reclamação.



Diante da sua relevância como instrumento de defesa pela sua massiva utilização no STJ, o corte da presente análise se dará apenas em relação ao habeas corpus. Como visto, foram 1040 habeas corpus julgados pelos órgãos colegiados do STJ sobre busca pessoal. Desses, 462 foram impetrados por defensorias (44,42% do total) e 578 por advogados particulares (55,58% do total).



Dentro desse universo, 117 tiveram resultado favorável no julgamento do órgão colegiado no STJ, ou seja, apenas 11,25% do total. Todavia, desses 117, 70 foram impetrados por Defensorias Públicas (59,80% dos bem-sucedidos) e 47 por advogados particulares (40,20% dos bem-sucedidos).



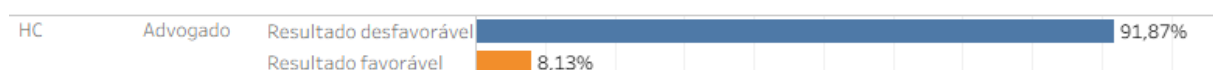


Apesar de terem impetrado bem menos habeas corpus, as defensorias públicas tiveram desempenho superior aos advogados. Analisando os números separadamente, a taxa de sucesso de um hc impetrado pela defensoria é de 15,15% e de um advogado particular é de 8,13%.

Sucesso Defensoria



Sucesso Advogados



Em termos percentuais a diferença é grande. As defensorias públicas possuem quase o dobro de desempenho superior. A impressão de que um serviço público, gratuito e generalizável é pior cai por terra. Mas por que isso acontece? Certamente a resposta é multifatorial, como a maioria dos problemas contemporâneos em uma sociedade plural e hipercomplexa. Contudo, dois fatores surgem como destaque para o cenário: a criação e estruturação das defensorias e a proliferação de novos advogados.

A assistência judiciária é prevista desde antes da Constituição de 1988, mas foi a partir da sua promulgação que o Estado garantir como direito fundamental no art. 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ressalta-se que o termo assistência jurídica engloba a assistência judiciária, uma vez que a atuação do órgão não se limita à representação nos processos judiciais, mas vai além e envolve aconselhamento jurídico pré-processual e até a elaboração de acordos extrajudiciais com força de título executivo. Além disso, a Defensoria Pública foi alçada a função essencial da Justiça.

Nos mais diversos Estados as defensorias foram sendo criadas ao longo dos anos, mas somente com a Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, elas ganharam autonomia funcional e administrativa. Portanto, desde 1988, a assistência jurídica, mais ampla que a assistência judiciária, vem ganhando corpo. O cargo de defensor público ad-



quiritu relevância e os concursos públicos para preenchê-lo são muito concorridos e de extrema dificuldade. O resultado é uma maior qualificação dos seus integrantes.

Além da qualificação individual do defensor, há um fator institucional. A Defensoria Pública atua de forma repetitiva e massiva nos tribunais superiores. Ela possui núcleos especializados, desenvolve teses institucionais, tem mais facilidade para mapear o entendimento de cada Ministro e Turma, e pode alocar recursos para teses estratégicas (como a da busca pessoal). A advocacia privada, especialmente a não especializada e de menor porte, não teria essa expertise.

De todo modo, a expansão das defensorias ainda é tímida diante da necessidade de acesso à justiça da população, mas a sua estruturação é um fator que influencia a taxa de sucesso verificada acima.

O outro fator que pode ajudar a explicar a diferença entre as taxas de sucesso é a advocacia privada, que viu nas últimas décadas uma expansão significativa. Em um estudo sobre o tema, PEREIRA¹ menciona que, de 1980 a 2018, a taxa anual de crescimento de advogados registrados na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB foi a mais alta do mundo.

Embora somente um percentual trabalhe efetivamente na área de formação, o fato é que a profusão de graduados em ritmo acelerado traz dúvidas quanto à qualidade dos profissionais que saem das universidades. Exemplo disso é a média de aproximadamente 18% de aprovação dos examinandos em cada exame da OAB. Se 82% não são aptos a exercer a profissão pela qual passaram 5 anos estudando, o dado revela a baixa qualidade dos cursos oferecidos.

Ainda que o exame da OAB seja um filtro para elevar a qualidade dos profissionais que podem exercer a advocacia, não significa que ser aprovado seja uma chancela de competência. Afinal, não há limites de reprovações, o que leva os bacharéis a tomarem



um conjunto de ações para garantir a aprovação, de modo que, após várias tentativas, a grande maioria é aprovada.

O fato é que quanto mais se exige do profissional para que ele possa exercer a profissão, mais qualificado e preparado ele será. O concurso público ajuda a selecionar profissionais mais qualificados, ainda que o método de seleção não garanta a captação de candidatos com as aptidões necessárias para o desafio do serviço público a ser prestado. Todavia, em termos gerais, espera-se do defensor uma qualidade maior se comparada ao advogado.

Por outro lado, pode haver um viés de seleção dos casos. É possível que as Defensorias, por estratégia ou excesso de demanda, levem ao STJ apenas os casos com maior potencial de sucesso e que advogados particulares, por pressão do cliente que está pagando, se sintam obrigados a recorrer em todos os casos, mesmo os sem grande chance.

O recorte trazido no presente ensaio também revela outra faceta. Os casos relativos à busca pessoal no processo penal dizem respeito à atividade de abordar e revistar pessoas, geralmente em via pública, no exercício do policiamento ostensivo. O alvo dessas abordagens são normalmente pessoas pretas, pobres e periféricas, revelando um dos traços mais marcantes do racismo estrutural presente na sociedade brasileira. Nesse contexto, a maioria dos casos é de tráfico de drogas, tema mais frequente no STJ segundo os seus boletins estatísticos publicados anualmente.

Então, isso pode ser uma questão de mercado. Se o alvo da busca pessoal é a pessoa preta, pobre e periférica, geralmente no contexto de tráfico de drogas, o seu poder aquisitivo também será menor. Logo, ao optar por um advogado particular, não conseguirá contratar as melhores bancas para a sua defesa, o que impacta diretamente na sua chance de sucesso. Os dados corroboram o senso comum de muitos servidores da Justiça de que muitas peças processuais de advogados são de péssima qualidade, enquanto a qualidade das peças oriundas de defensorias possui mais clareza e objetividade.



No entanto, a análise do perfil racial das pessoas que tiveram sucesso nos habeas corpus que tratam da busca pessoal será feita em uma nova oportunidade, com mais aprofundamento sobre o tema. Mas a resposta à pergunta “Será que eu tenho mais chance se for defendido por um advogado particular?” provavelmente depende de quem você é.

Os dados sugerem, portanto, que a escolha entre defensor e advogado é secundária a um fator precedente e estruturante: o perfil socioeconômico e racial do réu, que determina o tipo e a qualidade da defesa a que ele terá acesso.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. RHC 158.580/BA. Recurso em Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Busca Pessoal. Ausência de Fundada Suspeita. Alegação Vaga de "Atitude Suspeita". Insuficiência. Ilícitude Da Prova Obtida. Trancamento Do Processo. Recurso Provido. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma. Brasília, DJe de 25/4/2022. RT vol. 1041 p. 443.

DUARTE, Evandro Charles Piza; Freitas, Felipe da Silva. Corpos negros sob a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. In: Direito público, v. 16, n. 89, p. 156-179, set./out. 2019.

DUARTE, Evandro C. Piza, et al. "Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica de preconceitos raciais e sociais na definição de condutas de usuários e traficantes pelos policiais militares das cidades de Brasília, Curitiba e Salvador." Pensando a Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais. 1ed. Brasília: Ministério da Justiça (SENASP) 5 (2014) WANDERLEY, Gisela Aguiar. Busca pessoal: abordagem e revista policial no Estado de Direito. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Coleção sistema de direito e processo penal contemporâneo/coordenador Guilherme Madeira Dezem. E-book. Disponível em: [53](https://next-</p></div><div data-bbox=)



proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/340379065/v1/page/I.
Acesso em: 01 out. 2024.

PEREIRA, Ricardo Bernardes. “EXPANSÃO UNIVERSITÁRIA E MERCADO DE TRABALHO: CONSEQUÊNCIAS NO CAMPO DO DIREITO.” *Cadernos de Pesquisa*, vol. 49, May 2019, pp. 34–58, <https://doi.org/https://doi.org/10.1590/198053145788>.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. *Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal*. Dissertação: Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, 2017.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Entre a lei processual e a praxe policial: características e consequências da desconcentração e do descontrole da busca pessoal. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 128, p. 115-149, 2017.



Participação Feminina na Política?¹

Ana Paula Almeida Pinheiro dos Anjos – mestranda do PMPD

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22840108>

No Brasil, com a reabertura democrática, entramos no atual período regido pela Constituição Federal de 1988, a qual adota um sistema de democracia em que a regra é a democracia representativa, mas há hipóteses de democracia participativa, a exemplo do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular da lei. Paralelo a isso, atualmente houve uma mudança no conceito de democracia no mundo, que passa a ser vista como uma extensão da cidadania.

Surge um movimento pelo reconhecimento de direitos e de participação na seara política de diversos grupos que desejam ver-se representados no parlamento. Há uma constatação, pelas organizações internacionais, de que as mulheres não têm representação expressiva nem no legislativo, nem no executivo, sendo que tais organismos passam a fomentar uma mudança nesse cenário por meio de ação afirmativa consistente na reserva de cotas mínimas de candidaturas femininas.

Aderindo a esse movimento, o Brasil comprometeu-se a adotar cotas para as candidaturas femininas ao poder legislativo, ao assinar a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Internacional da Mulher em Pequim (1995/ONU) o que resultou no advento da Lei das Eleições, a Lei nº 9.504/1997, no parágrafo 3º do art. 10, o qual trata do registro de candidatura, determinado que as coligações deveriam observar um percentual de candidatura entre os sexos de no mínimo 30 e no máximo 70 por cento.

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/participacao-feminina-na-politica>



Essa proporção se aplica a ambos os sexos, não podendo o partido apresentar uma lista de candidatos somente homens ou somente mulheres e referir-se apenas para as eleições proporcionais ao parlamento, portanto deputados federais, estaduais, distritais e vereadores. Com base nessa primeira redação, em razão do uso do termo “deverá”, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a observação de tal percentual não era obrigatória, não implicando em qualquer sanção para o partido político que a desobedecesse.

A Lei 12.034/2009 alterou a redação do § 3º determinando que os partidos deveriam preencher o mínimo de 30 e o máximo de 70 por cento para candidaturas de cada sexo. Atente-se que a nova lei não previu qualquer penalidade no caso de não cumprimento dessa proporção. Todavia, o TSE passou a entender que a substituição de “deverá” para “preencherá” determina uma obrigação a ser cumprida quando do registro dos candidatos para concorrerem às câmaras e às assembleias.

Nesse ponto, cabe referir que além de os candidatos terem de preencher os requisitos de elegibilidade, também não podendo incidir em nenhuma situação que configure inelegibilidade, para terem o seu registro de candidatura deferido pela Justiça Eleitoral, o partido também tem de preencher determinados requisitos para ver deferido o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, que é o que garante a regularidade, frente à Justiça Eleitoral, de tais candidaturas.

Ocorre que os partidos começaram a apresentar candidaturas femininas apenas formais, pois não existia a intenção, por parte dessas mulheres que constavam na lista, de efetivamente concorrerem ao cargo público. Essas candidaturas ficaram conhecidas como candidaturas laranjas.

Para coibir tal fraude, o TSE começou a construir uma jurisprudência, segundo a qual a apresentação dessas candidatas laranjas configuraria vício capaz de ensejar a nulidade da DRAP. Em consequência, os candidatos eleitos que constassem da DRAP que foi deferida apenas porque se apresentaram candidaturas laranjas não teriam preenchido requisito de validade para concorrer na eleição, perdendo, portanto, o mandato eletivo



conquistado nas urnas, ainda que não tivessem conhecimento acerca das candidaturas femininas fictícias.

Com relação àqueles que efetivamente participaram da fraude, esses teriam a sua inelegibilidade declarada com fundamento em uma interpretação do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a Lei das Inelegibilidades, que prevê a instauração de Ação de Investigação Judicial Eleitoral que visa combater o abuso do poder econômico, de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação nas eleições.

Com base nessa interpretação, começaram a ser propostas AIJEs e AIMES contra candidatos que foram eleitos em circunstâncias que indicavam que o seu partido havia fraudado a cota de gênero. No entanto, na maior parte das vezes, esses vereadores e deputados que viam o seu mandato cassado, não tinham ideia de que concorreram conjuntamente com candidatas laranjas. Imagine-se, por exemplo, uma candidatura para vereador na cidade de São Paulo, se seria possível que os candidatos averiguassem se todas as candidatas que constam da DRAP estão efetivamente concorrendo.

Essa jurisprudência levou ao ajuizamento da ADI nº 6.338, proposta pelo Partido Solidariedade (SD), pedindo a declaração de inconstitucionalidade da interpretação conferida pelo TSE ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, e ao art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades, pois seria uma hipótese de responsabilidade objetiva, violando o devido processo legal substancial.

O Partido pedia que fossem cassados os mandatos apenas daqueles que participaram da fraude, não podendo ser atingidos os demais parlamentares eleitos que não participaram do conluio.

A relatora da ação, Ministra Rosa Weber, julgou o pedido improcedente, em sessão virtual do Pleno, realizada de 24 a 31 de março de 2023, no que foi acompanhada a unanimidade pelos pares. O principal argumento da Ministra Rosa Weber foi a péssima colocação do Brasil no relatório de desigualdade de gênero “Gender Gap Index de 2022”,



produzido pelo “World Economic Forum”, em que o Brasil ocupa a 119^a (centésima décima nona) posição no ranking de mulheres no parlamento, do total de 146 (cento e quarenta e seis).

Na ementa, a Relatora destacou a necessidade de se manter um sancionamento rigoroso para a fraude à cota de gênero como medida para alcançar resultados mais favoráveis na participação feminina na política. Nesse mesmo contexto, a nova composição do TSE alterou o entendimento sobre a caracterização das candidaturas fictícias. Até então, a Justiça Eleitoral considerava que a ausência de atos de campanha, votação nula ou zerada, e ausência de movimentação financeira, seriam indícios de se tratar de uma candidata laranja, mas a fraude deveria estar comprovada mediante fortes evidências. No período da pandemia de Covid-19, por exemplo, foi comum a ausência de atos de campanha justamente por conta das limitações impostas a aglomerações e circulação de pessoas.

Contudo, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0600651-94, do Município de Jacobina/BA, julgado em 10/05/2022, de Relatoria do Min. Sérgio Banhos, redator para o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, o TSE passou a entender que a presença desses elementos era suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero. Assim, acórdãos dos Tribunais Regionais que haviam julgado improcedentes AIJEs e AIMEs por entender que não havia prova robusta, foram reformados em instância superior.

Mister ressaltar que em recurso especial e extraordinário não se pode analisar provas, pois são recursos que se limitam a debater questões de direito. No entanto, o TSE afastou a incidência da Súmula 24 da sua jurisprudência, que trata da impossibilidade de se analisarem fatos e provas em Recurso Especial Eleitoral, alegando que os fatos estavam postos, o TSE somente os estaria revalorando. Essa nova orientação jurisprudencial acabou por ser sumulada, em 16/05/2024, no enunciado 73 do TSE

Ocorre que a aplicação desse novo entendimento, ao analisar as ações ajuizadas em face das Eleições Municipais de 2020, tem levado a consequências não esperadas,



pois em vários casos a cassação da DRAP levou à cassação do mandato de parlamentares mulheres que acabaram por ser substituídas por homens, o que levou a uma redução da participação feminina no legislativo.

Os vereadores atingidos têm recorrido ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário, no qual alegam além da violação do princípio democrático e da soberania popular a ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral inscrito no art. 16 da Constituição Federal, nos termos em que empregado no julgamento da repercussão geral reconhecida no caso dos “prefeitos itinerantes”, em que o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a impossibilidade de um terceiro mandato, ainda que em município distinto, mas não permitiu a aplicação no caso da repercussão e nas eleições daquele ano, por configurar brusca mudança jurisprudencial – a viragem jurisprudencial (Tema nº 564 da repercussão geral).

O Supremo, no entanto, não tem analisado o mérito de tais recursos, por entender ser necessária a interpretação de norma infraconstitucional, o art. 10, § 3º, da LE, para resolver a questão. No mais, tem sido aplicada a Súmula nº 279 do STF, que não permite a reanálise de fatos e provas, o que não parece ser a melhor técnica porque os acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais têm sido alterados no Tribunal Superior Eleitoral por afastamento da súmula 24 que corresponde a súmula 279 do STF.

De qualquer forma, o STF, possivelmente teria de reconhecer a repercussão geral em relação a questão da violação do art. 16 da CF, e levando em consideração o tempo que se tem levado para julgar o mérito dos recursos extraordinário, afetados a tal sistemática, em matéria eleitoral, possivelmente já teria decorrido o prazo de 4 anos do mandato eletivo daqueles que foram atingidos pela nova interpretação.

Atenta a essa situação, a classe política não se quedou inerte, pois tramita no Senado a proposta de emenda à Constituição (PEC 9/2023), que perdoa multas de partidos políticos que não cumpriram as cotas de gênero e raça nas eleições anteriores.



Outra questão que deve ser abordada sobre o tema da participação feminina diz respeito à distribuição dos recursos do Fundo Partidário. Nesse tema reside outro foco de tensão entre a jurisprudência do TSE/STF e o Congresso.

A Lei 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos regulamenta a aplicação dos recursos recebidos pelos partidos políticos de recursos do fundo partidário, sendo que a Lei nº 12.034/2009 incluiu o inciso V ao art. 44, para determinar a alocação dos recursos, determinando que o mínimo de 5% por cento deve ser destinado pelo Diretório Nacional para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Em caso de descumprimento, o § 5º do art. 44, previa a aplicação no ano subsequente de um percentual de 2,5% do fundo partidário, ficando o partido impedido de utilizá-los para finalidade diversa.

A Lei nº 13.165/2015 determinou que tal programa deveria ser mantido pela Secretaria da Mulher de cada Partido e, caso não haja tal Secretaria, Instituto ou Fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, além de alterar o parágrafo 5º para aumentar a sanção do percentual a ser reaplicado de 2,5 para 12,5%.

O artigo 9º, da mesma lei, ainda previu que os partidos deveriam separar no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do fundo partidário destinado para o financiamento das campanhas eleitorais femininas e nesse valor estaria incluído o percentual de 5% para políticas de incentivo à participação feminina.

Contra esse dispositivo foi ajuizada a ADI nº 5617, pelo Procurador-Geral da República, na qual se alegava que a norma violava o princípio fundamental da igualdade, deixando de proteger suficientemente o pluralismo político, a cidadania e o princípio democrático, falhando em atingir o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de ferir os princípios da eficiência e da finalidade, bem como a autonomia dos partidos políticos.



O Ministro relator, Edson Fachi, julgou o pedido procedente, destacando que a “autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres”, determinando que equiparação do patamar legal mínimo de candidaturas femininas, ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais. Dentre os diversos fundamentos utilizados pelo relator, também consta a baixa efetividade das ações afirmativas até então adotadas para o incentivo das candidaturas femininas, demonstrando a resistência dos partidos políticos, como um todo, em aderir a diretriz legal.

Em uma nova alteração à Lei dos Partidos Políticos, a Lei nº 13.831/2019 proibiu que a Justiça Eleitoral rejeitasse as contas ou a cominasse qualquer outra penalidade aos partidos que não tivessem destinados os recursos mínimos nos exercícios anteriores para o financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018. Essa espécie de anistia aos partidos levou o PGR a mover nova ação direta de inconstitucionalidade, na qual afirma que em relação aos arts. 55-A, 55-B, 55-C e 55-D, o legislador tentava modular os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração na ADI nº 5617, com a finalidade de postergar a destinação de recursos para o incremento da participação da mulher na política brasileira.

A nova ação, protocolada sob o nº 6230, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, teve a declaração da perda parcial do objeto pelo advento da EC nº 117/2022 que concedeu ampla anistia aos partidos políticos que não destinaram os recursos mínimos aos programas de incentivo a participação feminina.

Contra esse ponto da emenda foi ajuizada A ADI nº 7419/DF foi ajuizada pelo Rede Sustentabilidade e pela Federação Nacional das Associações Quilombolas – FENAQ, alegando a violação ao princípio da igualdade, especificamente de gênero e de iso-



nomia racial, e à vedação ao retrocesso. A ação é de relatoria do Ministro Roberto Barroso e ainda não foi julgada.

Diante dos constantes embates entre as decisões proferidas pelo Poder Judiciário que visam aumentar a participação das mulheres na política e as alterações legislativas que apontam para arrefecer esse movimento, entende-se que o direito eleitoral é um dos campos do direito em que mais se evidencia a tensão entre o exercício da soberania popular e o resguardo dos direitos fundamentais.

A legislação eleitoral, ao buscar tutelar o equilíbrio das eleições, que devem ser protegidas do abuso do poder político, econômico e de fraudes, permite a cassação de mandatos, pela Justiça Eleitoral, de candidatos que tenham sido eleitos pelo voto popular, mas em desacordo com a legislação eleitoral.

Procurando alinhar-se à nova visão internacional de democracia, o Brasil desenvolveu uma legislação que busca a integração da mulher no cenário político, garantindo-lhes uma parcela das vagas de que os partidos dispõem para concorrer a cargos nas eleições proporcionais, separando recursos que lhes devem ser entregues para o financiamento de suas campanhas, e valores do fundo partidário a serem empregados em programas que despertem nas mulheres o interesse por concorrerem a cargos eletivos.

No entanto, os partidos políticos, que são os destinatários de tais normas, a encaram como normas programáticas, não se empenhando em dar-lhes efetivo cumprimento. Assim o fazem porque afora as leves sanções para o descumprimento das normas de transferências de recursos financeiros, a ação afirmativa de maior inclusão, que seria a separação do percentual de 30% de candidaturas femininas não possui nenhuma sanção para o caso de sua violação, numa clara demonstração de que se trata apenas de uma legislação simbólica, para prestar satisfação aos defensores de agendas inclusivas, mas que ninguém espera que saia do papel.



Essa modalidade de legislação, que é feita para não ser aplicada, não é tática recente, sendo observada na política brasileira há anos, principalmente no que se refere ao extenso rol de direitos sociais que são conferidos pela atual Constituição, mas que não são encontrados fora dela.

Especificamente, no que se refere à concretização das cotas de gênero, percebe-se que a meta de sua concretização foi adotada pela Justiça Eleitoral, na qual os Ministros que ocupam o Tribunal Superior Eleitoral têm se empenhado em buscar saídas hermenêuticas que possibilitem a responsabilização daqueles que buscam fraudar essa ação afirmativa, o que tem incluído até mesmo a cassação de mandatos de políticos que não participaram da fraude, mas se beneficiaram dela ao atingirem o requisito necessário à validade da DRAP.

Tal jurisprudência, que tem sido chancelada pelo STF, é atenuada por novas leis que buscam anistiar os partidos e assim mitigar os efeitos do descumprimento da legislação eleitoral sobre o tema. Chamado a se manifestar quanto a validade de tais reformas eleitorais, o STF não tem titubeado em declará-las inconstitucionais, o que tem levado o Congresso Nacional a edição de novas normas de anistia, dessa vez com a roupagem e o peso de emenda constitucional.

Paralelamente a esse confronto entre o poder legislativo e o judiciário, temos a circunstância de que as ações afirmativas não têm resultado em uma efetiva participação feminina na política. O porquê de as mulheres não se lançarem à concorrência efetiva de cargos políticos é matéria complexa, a qual não é objetivo de tal artigo, sendo objeto de análise de inúmeros outros trabalhos que se lançam a analisar tal fenômeno.

Contudo, é fato que a fraude à cota de gênero conta com o auxílio de mulheres que se filiam a partidos políticos e aceitam que seu nome seja utilizado com a finalidade de forjar uma candidatura, mesmo correndo o risco de serem punidas com a sanção de inelegibilidade por 8 anos.



Nesse ponto, talvez o referido comportamento evidencie um fenômeno corriqueiro na Justiça Eleitoral, que é o número de representações contra políticos que praticam o ilícito eleitoral (e, também penal) da captação ilícita de sufrágio, ou seja, a compra de votos.

O eleitor que vende o seu voto, assim como a candidata laranja, parece não ter consciência da importância do voto em uma democracia representativa. Levando em consideração que o sistema brasileiro praticamente não conta com nenhuma possibilidade de responsabilização dos agentes políticos por seus atos de abuso do poder, e por desvirtuamento das suas promessas de campanha, é durante o período eleitoral que o eleitor ganha alguma voz diante dos seus representantes afoitos pela reeleição.

Parafraseando Rousseau, em sua crítica ao parlamento inglês da sua época, crítica que permanece atual é a de que a eleição constitui a “festa da democracia”, como alguns gostam de qualificar, mas que talvez no Brasil seja melhor apelidada de carnaval, nossa maior festa popular, há uma inversão de papéis, em que, nesse único dia, o peão (ou escravo, como diz Rousseau) veste a fantasia de rei, e sua vontade passa a ser importante, para após a apuração, ou melhor, ao acordar na quarta-feira de cinzas, constatar que deixou de ser “tudo” para voltar a ser “nada”...

De qualquer forma, as incoerências das democracias modernas, os conflitos entre os poderes e o descontentamento da população com os políticos tradicionais, não são uma exclusividade do Brasil.

Essas tensões que estão na gênese das revoluções liberais perduram até hoje, como bem evidenciado na recente obra do constitucionalista argentino Roberto Gargarella, que ao reconhecer as crises de legitimidade das democracias modernas, aponta que o problema vai muito além de um reequilíbrio entre os poderes por meio do checks and balances, mas origina-se tanto do que as revoluções prometeram e o pouco que os Estados por elas constituídos efetivamente entregaram.



Portanto, estudar apropriadamente as origens dos conflitos entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, no campo da seara eleitoral, é de vital importância para que possamos buscar soluções efetivas que possibilitem àqueles que se sentem chamados à vida pública a oportunidade concorrer de forma efetiva, conferindo ao eleitorado uma chance real de votarem em pessoas que buscam a solução de seus problemas, oxigenando um sistema que se encontra corroído por grupos oligárquicos que se veem como donos do Estado.



Isonomia Penal em Xeque¹

Edvaldo Ramos Nobre Filho – mestrando do PMPD

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22840112>

Introdução

O princípio da igualdade (nas suas duas vertentes) constitui pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. Na Constituição Federal, a igualdade jurídica (ou formal) foi consagrada duplamente no art. 5º, que versa “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e, na parte final do mesmo dispositivo, ao prever “a inviolabilidade do direito (...) à igualdade”. Por sua vez, a igualdade fática (ou material) pode ser extraída do art. 3º, inc. III, da CF, a dispor como um dos objetivos fundamentais da República: a redução das desigualdades sociais e regionais.

Segundo Silva (2022), o princípio da igualdade não se limita a funcionar como critério de controle de constitucionalidade das normas, mas desempenha também um papel relevante na orientação teleológica da dogmática penal, contribuindo para impedir que a norma penal incida de forma diferenciada sobre os distintos grupos sociais e evitando, assim, que sua aplicação reforce desigualdades já existentes.

A proteção histórica ao patrimônio

No entanto, no campo do Direito Penal, há práticas normativas e jurisprudenciais que favorecem sistematicamente classes privilegiadas em detrimento de pessoas vulnerá-

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/quando-a-excecao-se-traveste-de-tecnica>



veis. Um exemplo evidente dessa distorção é o tratamento conferido aos crimes tributários em comparação aos crimes contra o patrimônio, sobretudo o de furto.

Nesse cenário, é necessário considerar que os crimes contra o patrimônio correspondem a uma parcela significativa da população prisional brasileira. Segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)¹, atualizados até dezembro de 2023, do total de 642.491 pessoas privadas de liberdade (considerando apenas aquelas recolhidas em unidades físicas, entre homens e mulheres), 277.243 se encontravam custodiadas em razão da prática de delitos patrimoniais — o que representa aproximadamente 43% do total. Destes, uma parcela significativa é formada por condenados pelo crime de furto.

Rusche e Kirchheimer, em obra inaugural da denominada criminologia radical, destacam que, na baixa idade média, em contexto de ascensão do capitalismo, alteração das estruturas sociais e marginalização, a burguesia já por demandava severas punições aos ataques à propriedade privada.

Naquele contexto histórico, o patrimônio da burguesia em ascensão ostentava um caráter quase sagrado, com penas severas para lesões, mesmo que insignificantes, ao patrimônio. E mais, vigorava um sistema penal dual, segundo os autores: penas brutais para crimes de baixa gravidade, especialmente contra a propriedade, quando cometidos por pessoas marginalizadas; multas e punições leves, mesmo para delitos graves, quando o infrator ocupava classes abastadas. Nesse sentido, a pena era determinada "secundum qualitatem delicti et personae" (conforme a natureza do delito e a qualidade da pessoa).

Da persistência de um sistema penal dual

Embora tenha havido avanços civilizatórios, a proteção excessiva do patrimônio privado influenciou e continua a influenciar a legislação e jurisprudência pátrias. No Código Penal em vigor, do ano de 1940, por exemplo, a proteção ao patrimônio refletiu



os valores daquela época, marcada pela recente abolição da escravidão, marginalização e desigualdade social profundamente enraizadas desde o período colonial. A estrutura dos crimes patrimoniais destinava-se à proteção dos direitos patrimoniais dos grupos dominantes contra ataques daqueles situados nos limites ou fora do sistema social. A localização topográfica dos crimes contra o patrimônio na parte especial do Código Penal, imediatamente após os crimes contra a pessoa, reforça a importância atribuída ao patrimônio (privado, frise-se) pelo legislador.

Além disso, como se percebe, a todo momento são acrescentadas qualificadoras e majorantes às normas penais que tutelam o patrimônio privado, ocasionando endurecimento penal gradual e permanente.

O sistema dual de aplicação penal, apesar de aparentemente extinto, revela-se nitidamente sob uma análise mais crítica. Um exemplo emblemático é o tratamento desigual dispensado aos acusados de crimes patrimoniais, majoritariamente pessoas marginalizadas, em comparação aos acusados por crimes contra a ordem tributária, que envolvem patrimônio público.

Embora se esperasse uma proteção maior ao patrimônio público, dada a sua destinação pública, inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, a legislação e a jurisprudência atuais, paradoxalmente, são muito mais rigorosas em relação aos crimes contra o patrimônio privado. Por exemplo, o pagamento do débito tributário, a qualquer momento, extingue a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária, apropriação indébita previdenciária e descaminho (art. 9º, §2º, da Lei 10.684/20032), efeito não previsto para o crime de furto. Quanto ao princípio da insignificância, essa distorção é ainda mais acentuada. Para furtos, é utilizado um parâmetro de até 10% do salário-mínimo para considerar o crime materialmente atípico, enquanto, nos crimes tributários, o limite chega a R\$ 20 mil⁴.

Portanto, de certa forma, persiste um tratamento penal classista, fundado na desigualdade.



Isso porque a criminalização pela prática dos mencionados delitos atinge, na sua maioria, a população vulnerável, em situação de miséria social, abandono cultural, alijada do acesso ao mínimo existencial para sobreviver, ao passo que os delitos em face da capacidade arrecadatória do Estado são, em regra, cometidos por pessoas que integram estrato social de maior poder econômico, tais como empresários e contribuintes pessoas físicas com renda elevada.

A aplicação do Direito Penal àqueles perpetua as condições de desigualdade e cria um ciclo infinito de marginalização social, criminalização e encarceramento em massa. Serve ainda como ferramenta de controle social da pobreza e reproduz a seletividade do sistema penal e a desigualdade na distribuição da “etiqueta” de criminoso. Como bem esclarece Bottini (2024), os “etiquetados” são aqueles selecionados como elegíveis à pena em virtude de fatores como cor, local de moradia e nível de escolaridade, para os quais o “chamado Direito Penal moderno — sedimentado na Ilustração, que traz os princípios da legalidade, subsidiariedade, fragmentariedade e proporcionalidade, da presunção de inocência e da culpabilidade — nunca foi aplicado integralmente”.

Essa distorção viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), pois aplica medidas profundamente distintas a situações que, sob o prisma da lesividade, poderiam ser tratadas com maior equidade. Enquanto o furto de produtos alimentícios, de higiene e de vestuário, muito comuns nesse tipo de crime, pode levar o réu à prisão preventiva, ao oferecimento de denúncia, condenação e à prisão-pena, a supressão dolosa de R\$ 19.999,99 em tributos pode sequer ensejar denúncia. O que se vê é um sistema penal que se mobiliza com eficiência e rapidez para punir os miseráveis, mas que é moroso, leniente e indulgente diante da criminalidade econômica.

Referências Bibliográficas

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Pena y estructura social. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005.



BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O princípio da igualdade e a dogmática penal. Boletim IBC-CRIM, São Paulo, v. 32, n. 384, p. 13-16, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13881955>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1651. Acesso em: 18 jun. 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 44. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiro, 2022.



*Clepto Girls*¹

Simone Soares de Oliveira – mestranda do PMPD

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22840118>

“Passeio pelo shopping tudo é tão brilhante. A loja tá cheia, eu sou bem elegante. Sapatos, pulseiras, perfume e um batom. Saio sorrindo, roubando de montão! Me chamam de problema, mas quem vai julgar? Se é tão fácil pegar e sair sem pagar! A tentação é forte, quem vai resistir? É só uma coisinha, não vou me impedir! Sou uma Clepto Girl, mas quem diria, que nas Lojas Americanas, eu roubaria? Encho a bolsa de fininho, vou saindo, virou crime roubar um chocolatinho?

No Instagram posto só vida de rainha, mas nos bastidores eu sou uma ladrinha! Entre o luxo e a grana, quem vai desconfiar? É só mais um brinco, ninguém vai notar! Me chamam de problema, mas quem vai julgar? Se é tão fácil pegar e sair sem pagar! A tentação é forte, quem vai resistir? É só uma coisinha, não vou me impedir! Sou uma Clepto Girl, mas quem diria que nas Lojas Americanas, eu roubaria? Encho a bolsa de fininho, vou saindo, virou crime roubar um chocolatinho?

Roubo o que vejo, só por diversão! Me chamam de louca, dizem que é obsessão! Mas no fundo é o que eu gosto de fazer! Quem vai me pegar? Quem vai me deter? Sou uma clepto girl, mas quem diria, que nas Lojas Americanas, eu roubaria? Encho a bolsa de fininho, vou saindo, virou crime roubar um chocolatinho?”

Os parágrafos acima podem parecer esdrúxulos e até um pouco engraçados, mas são a letra do hino oficial das Clepto Girls; uma subcomunidade do X (antigo Twitter) que surgiu nas redes sociais, sob hashtags como #cleptotwt, #mirtilagem ou #cleptogirls

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/clepto-girls>



e na qual adolescentes – em sua maioria meninas – exibem posts de furtos de produtos como maquiagem, skincare, chocolates, lingerie, pelúcias etc. que são realizados em lojas, farmácias, shoppings, perfumarias, dentre outros.

As postagens não se resumem apenas a exibir a “colheita do dia”, “os troféus” ou a “mirlilagem” – forma como elas se referem aos itens que conseguiram subtrair –, mas também dão orientações aos seguidores sobre as lojas menos vigiadas, horários mais propícios, roupas apropriadas para facilitar a ocultação dos itens, métodos para despistar a segurança dos estabelecimentos e tutoriais sobre procedimentos em caso de flagrante.

Segundo se observa, o termo “Clepto Girl” nada tem a ver com o distúrbio psicológico da cleptomania, classificada como transtorno do controle do impulso – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, Quinta Edição (DSM-5) –, e que se caracteriza pela incapacidade recorrente de o indivíduo resistir ao impulso de furtar objetos, mesmo que esses itens não tenham valor real ou utilidade para ele – geralmente furtos sem valor significativo, seguidos de culpa profunda –, algo bem diferente das iniciativas de planejamento, ostentação pública e divulgação de estratégias para a prática dos furtos, realizados pelas clepto girls.

Como se percebe, a busca por aceitação, pertencimento a um grupo, reconhecimento e até entretenimento, associada à ideia de banalização do crime e impunidade facilitada pelo aparente anonimato propiciado pelas redes digitais, está levando jovens à prática de delitos, que não se resumem apenas ao furto – art. 155 do Código Penal (CP), reclusão de 1 a 4 anos, e multa; mas também ao de incitação ou apologia ao crime (art. 286 do CP, detenção de 3 a 6 meses ou multa).

Pois bem, feita essa breve introdução, consideremos o caso hipotético de uma clepto girl, de 15 anos de idade, ser detida pelos seguranças das Lojas Americanas, ao tentar sair da loja sem pagar, com os seguintes objetos em sua mochila: 1 chaveiro da Hello Kitty, 2 Carmeds, 1 desodorante roll-on da Nivea, 1 pacote de Post-it e 1 óleo Else-



ve da L'Oréal, itens avaliados em cerca de R\$ 150,00 (valor inferior a 10% do salário mínimo em 2025).

Uma vez oferecida a representação pelo Ministério Público, seria possível ao Juízo da Infância e da Juventude aplicar ao caso o princípio da insignificância para determinar o trancamento da persecução penal e evitar que a adolescente respondesse pela prática de ato infracional análogo ao crime de furto tentado?

Para iniciar a análise da questão, convém esclarecer que o princípio da insignificância (ou bagatela) se trata de um instrumento de interpretação do Direito Penal que permite a exclusão da tipicidade material de uma conduta, quando ela se mostra de ínfima lesividade ao bem jurídico tutelado, ou seja, quando a conduta não é capaz de gerar uma lesão significativa ao bem protegido pela norma penal, de modo a tornar desproporcional uma resposta estatal.

Sua finalidade, então, é restringir a aplicação da norma penal nos casos em que a conduta praticada cause lesão ínfima ou ainda não ocasione dano relevante ao bem jurídico tutelado. A respeito da natureza de excludente do princípio da insignificância, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionaram no sentido de reconhecerem que se trata de excludente de tipicidade material¹. Desse modo, a mínima ofensa ao bem juridicamente protegido deve ser considerada atípica em sua essência.

Sobre esse tema, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt preceitua que “a insignificância ou irrelevância não é sinônimo de pequenos crimes ou pequenas infrações, mas se refere à gravidade, extensão ou intensidade da ofensa produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado, independentemente de sua importância. A insignificância reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada”².



Como visto acima, esse autor defende que a insignificância está situada entre um abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima), ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é imputada. Assim, é nesse paralelismo entre a mínima ofensa e a desproporcionalidade da punição, que deve ser avaliada a necessidade, justiça e proporcionalidade da punição ao autor do delito.

A fim de uniformizar a aplicação do referido princípio, em nosso ordenamento jurídico, o STF no julgamento do HC 84.412-0/SP, julgado em 19 de novembro de 2004, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, estabeleceu os seguintes critérios cumulativos para se reconhecer a aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a inexpressividade da lesão jurídica provocada; (c) a ausência de periculosidade social da ação; e (d) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Posteriormente, foram acrescentados pela jurisprudência o limite da res furtiva (de até 10% do salário-mínimo vigente à época do delito), e o fato de a reincidência do agente não ser um óbice ao reconhecimento do referido princípio, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias verificarem se a medida é socialmente recomendável³.

Nos termos do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por menor de 12 a 18 anos de idade. Assim, a tipicidade penal é requisito essencial para a configuração do ato infracional, de modo que se a conduta é considerada materialmente atípica pela aplicação do princípio da insignificância, não há que se falar em ato infracional.

A par disso, convém esclarecer que, tratando-se de menor inimputável, em conflito com a lei, não existe função punitiva estatal propriamente dita, mas apenas uma pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família e de toda a



sociedade, conforme estabelecido expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º da Lei n. 8.069/1990), e no art. 227, da Constituição da República.

Desse modo, as medidas socioeducativas possuem caráter estritamente pedagógico, educacional e ressocializador, devendo ser aplicadas de maneira imediata e proporcional à necessidade do adolescente, a fim de fazê-lo refletir sobre suas atitudes e as consequências lesivas decorrentes de seu ato, de modo a dar um novo direcionamento à sua vida, por meio de medidas como: a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida; e) semiliberdade e f) internação (em casos graves).

É nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem eventualmente características expiatórias (efeito secundário), pois o indispensável caráter pedagógico é que justifica sua aplicação, considerando as peculiaridades do indivíduo em desenvolvimento, com o escopo de proteção e reeducação do jovem.

Sobre o reconhecimento da insignificância penal à prática de atos infracionais, importante observar que o STJ tem reconhecido sua incidência, desde que atendidos os mesmos parâmetros adotados para a prática dos delitos propriamente ditos⁴.

Todavia, seu reconhecimento encontra resistência por parte da doutrina, a qual argumenta que mesmo nos casos de baixa lesividade, deve haver algum tipo de resposta estatal, ainda que pedagógica, a fim de reforçar limites e prevenir a reiteração de condutas; de outra banda, estudiosos defendem sua aplicação, pois a adoção de alguma medida socioeducativa em situações de irrelevância penal constitui violação ao princípio da proporcionalidade e à função protetiva do ECA.

Feitas essas observações indispensáveis ao entendimento do tema proposto, partilhamos do entendimento de ser inaplicável o princípio da insignificância aos atos infracionais praticados pelas *clepto girls*, pois apesar da mínima ofensividade da conduta, da



ausência de periculosidade social da ação e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, não se pode considerar como reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

Isso porque esse vetor está relacionado à culpabilidade do agente e deve ser analisado diante do caso concreto, pois implica em que a conduta praticada seja apenas levemente reprovável, considerando as circunstâncias do fato e a condição pessoal do autor.

Sobre a questão, Abel Cornejo leciona que “presente a ofensividade da conduta (que lesiona ou expõe a perigo o bem jurídico de maneira suficiente para estar configurada a sua tipicidade), é ainda possível que ele seja relativamente insignificante, ante o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, não sendo o agente merecedor da sanção penal, devendo o feito ser considerado “axiologicamente irrelevante” 5.

Nesse contexto, essa diretriz tem por finalidade analisar a culpabilidade do agente, considerando o desvalor de sua conduta em relação às suas condições pessoais e à necessidade de imposição de eventual penalidade.

Desse modo, a prática do furto sem necessidade real e por divertimento, agravada pelo estímulo à reprodução da conduta por outros jovens, materializado não apenas pela exposição dos itens nas mídias sociais, mas também pelo compartilhamento de técnicas para o êxito dos seguidores em suas “colheitas”, denota maior reprovabilidade da conduta e obstaculiza a aplicação do referido princípio.

Acresça-se a isso, o fato de que a aplicação das medidas socioeducativas tem por escopo a reeducação do jovem infrator, a fim de propiciar-lhe a efetiva responsabilização sobre as consequências de seus atos; assim, ainda que os itens subtraídos tenham valor irrisório, é necessária a responsabilização do menor para frear sua escalada infracional; o que poderia levá-lo, após completar 18 anos de idade, a responder efetivamente pelo crime de furto, já na fase adulta.



O Standard Probatório no Crime de Tráfico de Drogas¹

Christiano Vasconcellos Salum Vieira – mestrando do PMPD

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22840120>

Iniciado o processo criminal, busca-se, ao final, a prolação de uma sentença. Como regra, o Ministério Público, titular da ação penal pública, postula a condenação do réu, sendo exceção os casos em que o Parquet se manifesta pela absolvição.

Parece óbvio, então afirmar que ontologicamente o processo existe para que provas sejam produzidas pelas partes que integram a relação processual, sob a supervisão de um magistrado imparcial. Nesse modelo, a que se pode denominar, no caso brasileiro, de garantista, o processo desenvolve-se sob os postulados dos princípios do contraditório e da ampla defesa, aí incluído o direito à prova.

Assim, a produção probatória desenvolvida ao longo do feito e sua avaliação pelo julgador, por se tratar do objetivo principal da ação penal, deveria receber a atenção necessária para que, ao final tenha-se uma prestação jurisdicional adequada.

Entretanto, o exame da jurisprudência dos Tribunais Superiores revela uma excessiva preocupação com a forma dos atos processuais, em detrimento de questões afetas à produção e valoração da prova. Uma simples consulta aos informativos destas Cortes revela inúmeros julgados sobre citação, intimação, contagem de prazos, ritos procedimentais, etc.

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/o-standard-probatorio-no-crime-de-trafico-de-drogas>



Não se trata de minimizar a importância de regras que assegurem o respeito ao devido processo legal. Diversas dessas questões se mostram relevantes, outras nem tanto, mas o fato é que, em nossa cultura jurídica, temas relacionados à forma – que a depender de, podem implicar a nulidade dos atos processuais – gozam de protagonismo se comparados com o tema da avaliação probatória e seus critérios.

Poderia se afirmar que tal discrepância decorreria da circunstância de que as Cortes de sobreposição são obstadas de proceder ao reexame do material probatório, conforme assentado nas Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Mas não é esse o problema, haja vista a possibilidade de reavaliação dos elementos emoldurados no acórdão recorrido.

O que aqui se coloca é a pouca, ou quase inexistente, preocupação com a definição de critérios ou de um sistema de avaliação da prova. Ao se deparar com essa questão, tem-se por hábito a reiterada afirmação constante dos julgados de que o ato de julgar se ampara na persuasão racional do juiz e na livre apreciação da prova.

Essa muleta argumentativa faz com que o tema não seja efetivamente enfrentado, gerando um cenário de profunda insegurança jurídica e, ao mesmo tempo, dando protagonismo demasiado à subjetividade do juiz. Por conseguinte, a ausência de critérios sobreleva a importância de concepções, preconceitos e ideologias dos magistrados.

É verdade que, nos últimos anos, especialmente no âmbito do STJ, passou-se a dar maior atenção a temas relacionados com a atividade probatória, sobretudo a regularidade de sua produção.

Isso se deu, em primeiro lugar, com a interpretação conferida ao art. 226 do Código de Processo Penal, que trata do reconhecimento de pessoas. Superou-se o anterior entendimento, que vigorou por muitos anos, de que as regras contidas no dispositivo seriam meras recomendações, cuja inobservância não implicaria a nulidade do ato.



Esse caso é representativo da pouca relevância que se conferia à forma de demonstração dos fatos veiculados na denúncia, como se se tratasse de algo de somenos. Especialmente nos crimes de roubo, embora essa prova fosse determinante para se comprovar a autoria delitiva, ao mesmo tempo ignoravam-se padrões mínimos previstos em lei para que o referido meio de prova pudesse ser confiável.

Desse modo, é um avanço que tenha se firmado a seguinte orientação no Tema 1258, segundo a qual: “As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema”.

Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania, ao examinar os temas da abordagem pessoal e do ingresso em domicílio, definiu parâmetros mais claros para a validade da atividade policial.

Do mesmo modo que ocorria com o reconhecimento pessoal, as regras para a abordagem do suspeito em via pública e o ingresso em domicílio eram relativizados/chancelados pelo Poder Judiciário. Não havia uma real preocupação com a legitimidade na produção da prova daí decorrente, muito embora o que fosse obtido constituísse a principal prova para sustentar a acusação do Ministério Público, notadamente em relação ao crime de tráfico de entorpecentes. O estado de flagrância de um crime permanente suplantava algum vício porventura existente.

Atualmente reclamam-se fundadas razões para que a pessoa seja abordada, bem como para que a garantia da inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal seja afastada.

Em todos esses casos, ao se superar uma até então pacífica e duradoura jurisprudência, manifestou-se uma preocupação que inexistia com a forma de produção da pro-



va. Trata-se de importante avanço, que parece lembrar a existência de garantias constitucionais e regras procedimentais.

Ademais, esses casos possuem uma outra característica em comum: o Poder Judiciário balizando a atuação da Polícia. Se antes era possível fazer vista grossa para as regras do reconhecimento pessoal, não mais se admite tal proceder. Para a abordagem de uma pessoa em via pública, no seu automóvel, ou para o ingresso em sua residência, agora deve haver a demonstração de justa causa para a implementação dessas diligências.

Mas é preciso avançar.

Refiro-me especificamente à definição de um standard probatório para a condenação pelo crime de tráfico de entorpecente.

Tal modalidade delitiva, como regra, é revelada por meio da atividade de policiamento ostensivo, na maioria dos casos, realizado pela Polícia Militar. Diferentemente de outros tipos penais, em que é necessária uma investigação, prévia ou posterior ao fato, no caso do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a prisão em flagrante é o único dado da conduta. Por conseguinte, aportam ao processo apenas o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão. Quando muito, há a referência a uma denúncia anônima.

Ou seja, as provas produzidas em juízo restringem-se aos depoimentos dos milicianos que, na maior parte das vezes, limitam-se a reiterar as versões apresentadas perante a autoridade policial. Assim, não sobrevém nenhum elemento probatório em decorrência da realização da instrução probatória, mas apenas a reprodução dos elementos constantes do inquérito policial.

Essa cena não é incomum. O tráfico de drogas é responsável por aproximadamente 30% da população carcerária e poucos casos ocorrem de forma distinta da acima narrada.



Mesmo diante da negativa de autoria do preso, a condenação é imposta e frequentemente confirmada pelos Tribunais (de Justiça e Regionais Federais), assim como pelas Cortes Superiores.

Conforme demonstrado, recentemente houve uma alteração jurisprudencial que impôs um maior rigor para a validação das abordagens pessoais, o que ensejou a nulidade de diversas prisões em flagrante relativas ao crime de tráfico de drogas. Mas para os casos em que a abordagem tem sido considerada legítima, remanesce o problema da suficiência das provas obtidas com tal diligência para a imposição da condenação.

É importante registrar que a definição de um standard probatório alcançou o tema da decisão de pronúncia. Nesta seara predominava o entendimento de que o art. 413 do CPP, que determina a necessidade de haver prova da materialidade delitiva e indícios de autoria para a submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, continha-se com elementos colhidos na investigação preliminar.

Entretanto, o STJ, ao rever o assunto, e na busca por definir minimamente um padrão, alterou o entendimento sobre a matéria para assentar que “não se desconhece que a pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação que não exige prova inequívoca da autoria delitiva.

Porém, por implicar a submissão do acusado ao julgamento popular, a decisão de pronúncia deve satisfazer um standard probatório minimamente razoável.”¹

Passou-se a exigir que os indícios de autoria, a que faz alusão o comando normativo, derivem não somente do inquérito policial, devendo haver provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Sem dúvida, tem-se aqui a definição de um standard probatório.

Parece-me imprescindível que a Corte se debruce sobre a mesma questão, mas relativamente ao crime de tráfico de entorpecentes, a fim de estabelecer critérios valorativos para a definição desta prática delitiva.



Para se examinar adequadamente esse tema, faz-se necessário examinar o tema do valor probatório do depoimento prestado pelos policiais, como já destacado, quase sempre a única prova existente.

A toda evidência, o debate não pode ser encerrado com fundamento na alegação simplista de se tratar de um agente público, cuja atuação goza de fé pública. Pesquisas demonstram que os policiais tendem a reproduzir concepções racistas. Além disso, apontam para uma ideia de que o trabalho terá sido bem feito proporcionalmente ao número de prisões realizadas. Esses são exemplos de que a ação policial não pode ser encarada com ingenuidade, reclamando um exame mais cauteloso e consentâneo com a realidade.²

Uma outra questão importante é que, em muitos casos, os policiais apenas relatam a apreensão da droga, geralmente em pequena quantidade, em local denominado como “ponto de tráfico”. Por outro lado, o réu costuma negar a posse da substância ou afirmar que ela seria para consumo próprio. Além disso, não há a visualização de atos de mercancia, a abordagem de usuários ou a apreensão de outros objetos que demonstrem a realização do tipo penal.

Muito embora tal proceder implique a formação de um acervo probatório frágil, nele tem-se apoiado demasiadas condenações.

Tal compreensão do tema, contudo, deve ser revista.

Em primeiro lugar, por diminuir a importância do postulado do *in dubio pro reo*, uma vez que esses casos parecem reclamar a sua aplicação, por se estar diante de um cenário ao menos duvidoso do cometimento do delito.

Além disso, confere-se demasiada primazia a um elemento probatório colhido em fase preliminar à ação penal, sem as garantias do contraditório e da ampla defesa. Ao se admitir como incontestável a versão – isolada – dos policiais, a defesa vê-se impedida de



rechaçar a versão acusatória, sendo a instrução probatória uma espécie de jogo de cena para, ao final, condenar-se o acusado.

Assim, deve-se reclamar uma atuação mais diligente da Polícia, que seja capaz de trazer aos autos outros elementos probatórios que não apenas o depoimento de seus agentes. A realização de campanhas, abordagem de usuários, utilização de câmeras corporais e investigações pautadas pelo legítimo exercício do poder que lhes cabe podem ser uma luz para esse cenário.



O Direito de Defesa da Atividade Judicante¹

Ilka Lins – mestranda do PMPD

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22840122>

Muito se fala, no mundo jurídico, sobre a “jurisprudência defensiva” aplicada pelas Cortes Superiores. No discurso, seguem, de um lado, as partes – sobretudo advogados –, a reclamar do excesso de rigor e tecnicismo empregados para admissão dos recursos de competência desses Tribunais; de outro, os próprios Tribunais – e seus integrantes –, a justificar a medida como escudo protetivo da própria atividade judicante, a fim de permitir que apenas os casos e causas verdadeiramente relevantes ou com similares em maior número pudessem ter o mérito julgado.

Note-se que a própria criação do Superior Tribunal de Justiça - STJ, com a Constituição de 1988, já derivou de uma necessidade de se reservar a competência do Supremo Tribunal Federal - STF para atividades inerentes às de uma Corte Constitucional. Assim, a nominada Corte Cidadã já nasceu responsável pelo julgamento de numerosas demandas. Não à toa, sua composição é a maior prevista pela Constituição e a única com permissibilidade de crescimento, pois o quantitativo de 33 (trinta e três) ministros é apenas o mínimo. E, antes da criação do STJ, o Tribunal Federal de Recursos - TFR – “pai” de todos os Tribunais Regionais Federais - TRFs -, em 1948, já nascera para também desafogar o STF da quantidade de feitos que lá aportavam.

É dizer: medidas de contingenciamento decorrentes da sobrecarga de processos há tempos são tomadas. Para além do TFR, TRFs e STJ, vimos ainda a criação das súmulas, da súmula impeditiva de recursos, das súmulas vinculantes e dos requisitos objetivos de

¹ Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/o-direito-de-defesa-da-atividade-judicante>



admissibilidade, como o prequestionamento, a demonstração de repercussão geral etc. Mais recentemente, passaram as Cortes Superiores a convocar magistrados de primeiro e até de segundo grau para auxiliar os Ministros, em regime de cumulação de funções. No STF, ordinariamente, cada Ministro tem em seu gabinete dois juízes, mas há possibilidade de mais. No STJ, a mais recente permissão foi responsável pela convocação de dez magistrados por Ministro.

Em sessões de julgamento, já não são mais novidade os apelos apresentados pelos Ministros, para que advogados restrinjam sua atuação, limitando-se a recorrer, a solicitar a intervenção das Cortes Superiores apenas em situações extremas. Dizem estar cansados, exacerbados, vivendo uma rotina de trabalho extenuante, devido à quantidade de processos. Nessa linha de frente, a jurisprudência figura como mecanismo “análogo” importante da estratégia de defesa dos Tribunais Superiores e de seus integrantes. E não configura nenhuma “jabuticaba”: outros países, como Estados Unidos e Alemanha, também fazem uso desse artifício.

Os recursos já nada têm de especial ou de extraordinário. Os remédios constitucionais, de tanto uso, parecem haver ajudado o sistema a criar resistência, sendo necessário o seu manejo em doses cada vez maiores e mais precoces. A qualidade dos julgados, porém, perde para a sua quantidade. E os direitos de defesa e de acesso à justiça, tanto rogados pelas partes, escoam igualmente pelo ralo.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento a partir de um caso representativo da repetitiva controvérsia, e, no Supremo Tribunal Federal, a partir do reconhecimento da repercussão geral viabilizam a replicação da tese fixada a um sem-número de processos não apenas nessas Cortes, mas em todo o sistema judicial, da base à ponta.

Ainda assim, essa tática de atuação não tem se mostrado suficiente. Passados mais de dez anos desde a edição do novo Código de Processo Civil, o volume de processos



não recua e a chamada jurisprudência defensiva parece ser o caminho mais curto para enfrentar a sobrecarga até que outras providências sejam implementadas.

Cogita-se a ampliação do número de Ministros – ao menos onde é permitido, que é o caso do STJ -, emprega-se mais servidores, majora-se o valor das gratificações, incrementa-se o uso de novas tecnologias, como o de inteligência artificial generativa, mas nenhum recurso material ou humano parece ter maior eficácia que a aplicação da já velha conhecida “jurisprudência defensiva”.

Curiosamente, algumas apenas dizem o óbvio: que um recurso não pode deixar de impugnar a decisão recorrida; que as razões do recurso devem representar inconformismo com o que fora decidido; que não é possível inovar no recurso, apresentando-se questões que não foram anteriormente trazidas à debate entre as partes... Não observadas essas premissas, não há como permitir o trânsito do processo aos Tribunais de cúpula.

A questão, parece-me, então, não se tratar de má vontade dos julgadores, mas de um legítimo direito de defesa reivindicado pelas Cortes Superiores para resguardo de sua própria atividade judicante. Não acha?

